



Prerrogativas das **Mulheres Advogadas:**

Análise crítica do art. 7º-A da Lei 8.906/94 e
Desafios da Igualdade de Gênero na Advocacia



COORDENAÇÃO

Bárbara M. Ferrassioli
Francielle Scheffer dos Santos
Katiely Lemes Ribeiro

AUTORAS

Aline F. C. Andriolli
Ana Caroline Montanini
Ana Laura P. Piaia
Bárbara M. Ferrassioli
Emma Roberta Palú Bueno
Évora Vieira Castanho
Constance M. Modesto Pereira da Silva
Danisleia da Rosa
Francielle Scheffer dos Santos
Graciela I. Marins
Isabela Maria Stoco
Katiely Lemes Ribeiro
Leidiane Cintya Azeredo
Maíra Silva Marques da Fonseca
Mariane de Matos Aquino
Marion Bach
Mariani B. Fiumari
Montserrat S.C. B Chaby
Nicole Trauczynski
Paola Camila Santos Gouveia
Rafaela Kuster
Sandra Regina Rangel Silveira
Thaise Mattar Assad
Thayná dos Santos Lopes

REVISÃO

Bárbara M. Ferrassioli
Katiely Lemes Ribeiro
Francielle Scheffer dos Santos

DIAGRAMAÇÃO

Max Willian de A. dos Santos

CAPA

Max Willian de A. dos Santos

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	06
Marion Bach	
2. INTRODUÇÃO	08
Ana Laura Piaia	
Montsserat Chaby	
Francielle Scheffer	
3. ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA	10
Aline F. C. Andriolli	
Constance M. Modesto Pereira da Silva	
Danisleia da Rosa	
4. PRERROGATIVAS DA ADVOGADA NA MATERNIDADE (Art. 7º - A, EOAB)	12
Ana Caroline Montanini	
Bárbara M. Ferrassioli	
Mariani Fiumari	
Thaise Mattar Assad	
Thayná dos Santos Lopes	
Rafaela Kuster	
5. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: Aspectos Relevantes para as mulheres Advogadas	30
Évora Vieira Castanho	
Isabela Maria Stoco	
Paola Gouveia	
Sandra Regina Rangel Silveira	
6. O QUE FAZER EM CASO DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS	38
Mariane Aquino	

7. MENSAGEM DE ENCERRAMENTO	40
Emma Roberta Palú Bueno	
Graciela Iurk Marins	
Maíra Silva Marques da Fonseca	
8. ANEXO – PROPOSIÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO	43
ÀS PRERROGATIVAS DAS MULHERES ADVOGADAS:	
Grupo de Trabalho para análise de aperfeiçoamento da Lei	
Júlia Matos (Lei n.º 13.363/16)	
Emma Roberta Palú Bueno	
Katiely Lemes Ribeiro	
Leidiane Cintya Azeredo	
Maíra Silva Marques da Fonseca	
Nicole Trauczynski	
Thaise Mattar Assad	

1. APRESENTAÇÃO

Marion Bach¹

Há de chegar o dia em que todos que atuam no Sistema de Justiça conhecerão – e, mais do que isso, respeitarão - as prerrogativas dos advogados.

Há de chegar o dia em que todos que atuam no Sistema de Justiça reconhecerão – e, mais do que isso, respeitarão – os direitos das mulheres, sem qualquer distinção, discriminação ou violação em razão do gênero.

Este dia há de chegar. Mas, infelizmente, ainda não chegou. Eis a importância da luta pelo respeito às prerrogativas das mulheres advogadas: uma luta que é coletiva sob dois aspectos fundamentais.

Primeiro, porque a advocacia deve dar as mãos e caminhar unida. Deve reconhecer que a violação da prerrogativa de um advogado – seja quem for, na circunstância que for - é o desrespeito às prerrogativas de toda a classe. Não obstante a advocacia seja, por vezes, uma atividade solitária, ao se hastear a luta pelas prerrogativas como bandeira coletiva, se garante que nenhum advogado se sinta sozinho na própria atuação.

Segundo, porque as mulheres devem dar as mãos e caminhar unidas. É inegável: a discriminação a uma mulher é um ato de violência a todas as mulheres. Enquanto qualquer mulher – uma que seja - sofrer violência em razão do gênero, significa que a luta não pode cessar e que as mulheres não podem baixar a guarda.

1 . Procuradora-Geral OABPR 2025-2027.

Esta cartilha, elaborada por mulheres, não se destina apenas às mulheres. É essencial que todos os atores do sistema de justiça conheçam e compreendam a importância de se observar as prerrogativas das mulheres advogadas, que evidentemente não buscam qualquer privilégio: buscam tão somente o total respeito a cada direito a que fazem jus.

As páginas que seguem são essenciais não apenas como instrumento de fortalecimento das prerrogativas e de combate à violência de gênero, mas como mecanismo de valorização da advocacia: são abordados temas como o enfrentamento ao assédio sexual e moral no Sistema de Justiça; a liberdade, a inviolabilidade, o direito/dever de sigilo e a imunidade no exercício profissional; as prerrogativas da advogada-gestante e da advogada-mãe e, como não poderia deixar de ser – vez que a reação é tão importante quanto a ação –, o que fazer e como fazer diante de desrespeitos e violações.

Que esta cartilha seja mais um passo rumo ao pleno respeito que a advocacia merece. Que esta cartilha seja mais um passo rumo ao pleno respeito que cada mulher merece. Que, num futuro próximo, mulheres advogadas estejam exercendo com plena liberdade e absoluto respeito a profissão, sem sequer se preocupar com cartilhas.

Sigamos nesta luta, que é de todos nós.

2. INTRODUÇÃO

Ana Laura Piaia²

Montsserat Chaby³

Francielle Scheffer⁴

O livre exercício profissional constitui uma das prerrogativas dos advogados, presente na Constituição Federal, em seu artigo 133, e no artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), que claramente estabelecem que o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo invioláveis seus atos e manifestações no exercício da profissão”. É importante afirmar a função social do advogado⁵, destacar a importância e a indispensabilidade de sua atuação na sociedade, inclusive seu papel fundamental para alcançar o Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância do papel do advogado e da advogada em nossa sociedade, surgem as prerrogativas profissionais da advocacia, previstas no artigo 7º da Lei 8.906/1994, que constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois asseguram que advogadas e advogados possam exercer a profissão com independência e liberdade.

É importante destacar que as prerrogativas não são privilégios ou benefícios da categoria, mas um conjunto de direitos e garantias

2 Advogada. Relatora na Comissão de Defesa das Prerrogativas Seccional OAB-PR. Secretária-Adjunta da Comissão da Advocacia Criminal da OAB-PR.

3 Advogada nas áreas de Previdenciário e Saúde. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário OAB-PR. Coordenadora Adjunta PR IBDP.

4 Advogada nas áreas de Direito Civil e Processo Civil. Diretora das Prerrogativas das Mulheres da Comissão de Prerrogativas da Seccional da OAB-PR.

5 EAOAB - Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

que visam assegurar o livre exercício profissional.

No passado, a proteção das prerrogativas da advocacia era vista apenas sob a ótica dos advogados, mas, após estudos e avanços, a perspectiva de gênero passou a permear esse espaço, abordando os desafios cotidianos da advocacia feminina, que compartilha experiências vividas na profissão e no âmbito pessoal.

Por essa razão, o artigo 7º-A foi adicionado ao Estatuto da Advocacia pela Lei Júlia Matos, a fim de proporcionar condições adequadas para o exercício profissional das advogadas durante a gravidez, a lactação e após a adoção.

Exercer a advocacia sem restrições baseadas no gênero, livre de assédio e preconceito, é uma garantia fundamental de todas as mulheres advogadas. Defender as prerrogativas das advogadas, para que se exerça a profissão de forma plena e autônoma, é um compromisso coletivo de toda a classe, na medida em que garante efetividade à Constituição, aos direitos humanos e à justiça social.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ao reconhecer as peculiaridades enfrentadas no cotidiano pelas mulheres advogadas e, a partir delas, atribuir prerrogativas específicas às mulheres, com a inclusão do artigo 7º-A na Lei 8.906/94, garante que, aos poucos, se neutralizem as assimetrias resultantes da discriminação de gênero na profissão, até que se alcance a igualdade material de direitos das advogadas inscritas nos quadros da Ordem.

Nessa perspectiva, a cartilha busca demonstrar que as prerrogativas das mulheres advogadas vão além do enfrentamento à discriminação.

minação de gênero, englobando um conjunto de direitos que asseguram a proteção e a valorização do trabalho feminino na profissão. Essas prerrogativas incluem, dentre outras: o combate ao assédio moral e sexual no sistema de justiça; direitos e garantias para a advogada gestante, lactante ou adotante; direito à igualdade de remuneração e direitos relacionados à vestimenta, todos com o objetivo de dar efetividade ao pleno e livre exercício da profissão pela mulher advogada.

3. ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Aline F. C. Andriolli⁶

Constance M. Modesto Pereira da Silva⁷

Danisleia da Rosa⁸

O ambiente de trabalho deve ser um espaço seguro e respeitoso, livre de práticas abusivas que comprometam a dignidade dos trabalhadores. No sistema de justiça, onde a equidade e os princípios democráticos devem prevalecer, a prevenção e o enfrentamento do assédio moral e sexual são fundamentais para garantir um local de trabalho saudável e produtivo.

O assédio moral no trabalho caracteriza-se por condutas abusivas que expõem a vítima a situações humilhantes e degradantes, podendo ocorrer de forma vertical (quando há hierarquia envolvida), horizontal (entre colegas) ou organizacional (quando decorre de práticas institucionais prejudiciais). Essas atitudes comprometem a saúde mental do trabalhador, podendo levar a distúrbios psicológi-

6 Advogada. Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da OAB/PR. Assessora da Corregedoria OAB/PR.

7 Advogada. Conselheira Estadual da OAB Paraná

8 Advogada. Conselheira Estadual da OAB Paraná

cos e até mesmo ao afastamento profissional.

O assédio sexual, por sua vez, envolve avanços indesejados, sejam verbais, físicos ou gestuais, que constrangem e intimidam a vítima. Quando ocorre dentro do ambiente de justiça, compromete a integridade das relações interpessoais e a própria credibilidade do sistema.

A prevenção ao assédio exige a implementação de políticas institucionais que promovam a conscientização e a educação sobre o tema. Algumas estratégias eficazes incluem:

- a. Realização de palestras, seminários e treinamentos sobre assédio e discriminação;
- b. Estabelecimento de canais de escuta e acolhimento para vítimas e testemunhas;
- c. Desenvolvimento de códigos de ética que reforcem a importância do respeito no ambiente laboral;
- d. Promoção de práticas administrativas que garantam igualdade de tratamento e prevenção ao assédio.

O enfrentamento do assédio moral e sexual no sistema de justiça é uma responsabilidade coletiva que envolve instituições, gestores e trabalhadores. Ao criar ambientes laborais baseados no respeito, na ética e na equidade, fortalece-se não apenas a dignidade dos indivíduos, mas também a eficiência e a credibilidade. A disseminação de informações e a adoção de mecanismos de prevenção são passos essenciais para a construção de um ambiente de trabalho mais justo e seguro para todos. Nesse contexto, a atuação da OAB/PR se destaca ao buscar orientar, ensinar e apoiar práticas que combatam o assédio

moral e sexual.

4. PRERROGATIVAS DA ADVOGADA NA MATERNIDADE (ART. 7º-A, EOAB)

Bárbara M. Ferrassioli⁹

Mariani Fiumari¹⁰

A Lei nº 13.363/2016 (“Lei Júlia Matos”) constituiu um importante marco no reconhecimento das prerrogativas da mulher advogada, conferindo dignidade às advogadas gestantes, lactantes, adotantes e parturientes, assegurando-lhes direitos essenciais ao exercício profissional, bem como reconhecendo a condição peculiar das mulheres que se encontram em tais situações, sem a qual não seria possível cogitar a materialização da igualdade prevista no texto constitucional (art. 5º, I, CR/88).

4.1 Vaga Especial de Estacionamento (Art. 7º-A, I, “b”, EOAB)

Às advogadas gestantes é assegurada a reserva de vaga em garagem dos fóruns e tribunais. Durante o período gestacional, as grávidas são consideradas pessoas com mobilidade reduzida e, por equiparação ao disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), têm direito à vaga de estacionamento devidamente sinalizada e próxima ao acesso à circulação de pedestres.¹¹

9 Advogada criminalista. Presidente da Comissão de Prerrogativas da Seccional da OAB-PR. Mestranda em Direito (UFPR). Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal.

10 Advogada criminalista. Relatora da Comissão de Prerrogativas da Seccional da OAB-PR e Presidente da Comissão da Advocacia Criminal da OAB-PR Subseção de Londrina. Mestre em Ciências Criminais (FDUC). Professora de Direito Penal e Processo Penal (UEL).

11 Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou

Essa prerrogativa visa a eliminar qualquer obstáculo ou barreira que possa limitar ou dificultar a acessibilidade de advogadas grávidas a prédios públicos ou particulares onde necessitem exercer sua atividade profissional. Entendemos que o rol elencado na Lei Júlia Matos (“garagens dos fóruns e tribunais”) é meramente exemplificativo – portanto, não exaustivo –, devendo tal prerrogativa ser observada também em outros estacionamentos, públicos e privados, aos quais a advogada gestante precise se dirigir para realizar seu mister, a exemplo de delegacias, estabelecimentos prisionais, órgãos administrativos etc.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 18.047/2014 igualmente assegura a reserva de vagas preferenciais “para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários”.

Nota-se que a lei estadual contempla, além de gestantes, pessoas com crianças de colo com até dois anos de idade, podendo alcançar, pois, advogadas e advogados que eventualmente necessitem levar seus filhos ao local de trabalho. As gestantes podem solicitar uma credencial para vaga específica de estacionamento junto à prefeitura de sua cidade.

Importante: Se constatar a inexistência de vaga de estacionamento especial para advogadas gestantes, denuncie em: prerrogati-

privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

vas@oabpr.org.br ou via 0800-643-8906.

4.2 Direito à creche ou local adequado ao atendimento das necessidades do bebê (art. 7º-A, II, EOAB)

Outra prerrogativa inerente à maternidade é a de acesso à creche ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê.

Essa prerrogativa é assegurada às advogadas lactantes, adotantes ou que deram à luz, pelo prazo de 120 dias, por analogia ao prazo de licença-maternidade previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹².

Apesar de se tratar de prerrogativa prevista em lei federal há quase nove anos (considerando que a Lei Júlia Matos entrou em vigor no dia 25/11/2016), não se verifica, no campo prático, políticas públicas destinadas à sua implementação.

Não raras vezes, advogadas que se encontram na desafiadora posição de conciliar maternidade e carreira precisam levar seus bebês a fóruns e tribunais, por exemplo, não encontrando, nesses locais, espaços apropriados para amamentação, extração de leite materno, troca de fraldas etc.

Precisamos cobrar dos órgãos competentes a efetivação desse direito, para que deixe de ser um registro meramente simbólico no

12 Art. 7º-A. São direitos da advogada: [...]

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

texto de lei e passe a efetivamente cumprir seu papel social na luta pela igualdade de gênero.

Também não é incomum, lamentavelmente, a incompreensão de magistrados(as) quanto à necessidade de realização de intervalos durante audiências e sessões de julgamento ou júri popular para viabilizar que a advogada lactante amamente seu bebê ou realize a ordenha de leite materno. Esse direito, embora não previsto expressamente em lei, decorre da própria dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88), e encontra amparo, igualmente, nos direitos constitucionais ao trabalho e à igualdade.

É, no mínimo, desumano exigir que a advogada escolha entre honrar o juramento da advocacia ou alimentar seu bebê, sendo certo que a ausência de oferecimento de condições adequadas para que advogadas exerçam a maternidade enquanto realizam atividades advocatícias viola prerrogativa profissional, uma vez que ofende o direito constitucional à igualdade.

4.3 Dispensa de detectores de metais e aparelhos de raios X

Thaise Mattar Assad¹³

O advento da Lei Júlia Matos (Lei nº 13.363/2016), responsável por alterar significativamente o Estatuto da OAB, conferiu um importante rol de direitos e garantias às advogadas gestantes, lactantes, adotantes ou que deram à luz, com a finalidade de resguardar o exercício da advocacia e da maternidade.

13 Advogada Criminalista. Conselheira Estadual da OAB/PR. Membro consultora da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Diretora Nacional da ABRACRIM. Professora da FAE Centro Universitário.

Dentre as modificações promovidas pela Lei nº 13.363/2016, as quais impactaram o Estatuto da OAB e o Código de Processo Civil, há a garantia de que a advogada gestante não seja submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X, conforme dispõe o art. 7º-A, I, “a”:

Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

Apesar de a lei não ter deixado claro que a garantia também se aplica a unidades prisionais e demais prédios do Sistema de Justiça, como a finalidade legislativa é resguardar a integridade física da gestante e a vida intrauterina, entende-se que a interpretação mais correta para o inciso I, alínea “a”, é a de estender a prerrogativa em benefício da mulher advogada e do feto, garantindo que a advogada gestante não seja submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X em todos os locais inerentes ao Sistema de Justiça.

É importante registrar que o body scanner é um equipamento que forma imagens da pessoa inspecionada a partir de raios X ou radiação não ionizante (dependendo da máquina utilizada), com a finalidade de identificar objetos proibidos ocultos no corpo¹⁴, expondo de forma completa o corpo da pessoa que se submete à inspeção.¹⁵

Em razão dos níveis de doses de radiação que os indivíduos

14 Neri, Evelyn Pereira Martins. Estimativa de dose em escâner corporal de transmissão de raios X com o programa Visual Monte Carlo. Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Rio de Janeiro, 2020. f. 86-94. Disponível em: https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/52/011/52011432.pdf. Acesso em 02/05/2023. Página 1.

15 É possível se verificar a existência de próteses mamárias, DIU e detalhes das regiões íntimas.

inspecionados pelo scanner corporal recebem, organismos internacionais recomendam um valor de dose anual máximo para tais varreduras corporais.¹⁶

Logicamente, os riscos da exposição indiscriminada da advocacia a níveis de radiação, causados pela imposição de submissão ao scanner corporal como condição para o exercício profissional, devem ser duramente questionados e rechaçados.

O uso da radiação possui, ao mesmo tempo, propriedades insalubres e perigosas e é regulamentado por normas internacionais e nacionais. Destacam-se a Norma 3.01 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), as ICRP 60 (ICRP 1990) e 103 (ICRP 2007), bem como o “Guia para Atendimento de Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica no Uso de Equipamentos de Inspeção Corporal” da Comissão Nacional de Energia Nuclear.¹⁷

Estudos indicam que, em casos insalubres, pequenas quantidades de radiação podem causar patologias após 20 ou 30 anos de exposição contínua, e, em casos de periculosidade, doses muito altas em um curto período podem ser fatais em poucas semanas.¹⁸

16 Neri, Evelyn Pereira Martins. Estimativa de dose em escâner corporal de transmissão de raios X com o programa Visual Monte Carlo. Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Rio de Janeiro, 2020. f. 86-94. Disponível em: https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/52/011/52011432.pdf. Acesso em 02/05/2023. Página 2.

17 Guia para atendimento de Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica no uso de Equipamentos de Inspeção Corporal da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Acesso em: 22/05/2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmnibpajpcglclefindmkaj/http://antigo.cnen.gov.br/imagens/cnen/documentos/drs/orientacoes/Guia-para-atendimento-de-Requisitos-de-Seguranca-e-Protacao-Radiologica-no-uso-de-Equipamentos-de-Inspecao-Corporal.pdf>

18 ILHA DOS SANTOS, Carlos Alberto. Operação de escâneres corporais em presídios. Disponível em: <https://revistaft.com.br/operacao-de-escaneres-corporais-em-presidios/>. Acesso em 22/05/2023.

Inclusive, em razão dos altos riscos específicos que envolvem a operação do aparelho de scanner corporal, além das obrigações e da qualificação técnica específica previstas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aos operadores das máquinas, tal atividade é também regulamentada pela Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Se já existe uma grave problemática com o uso indiscriminado de aparelhos de scanner corporal para a advocacia em geral, o problema é ainda maior com a imposição de tal aparelho para advogadas gestantes em seu exercício profissional, sobretudo pela especial proteção do nascituro reconhecida por nossa Constituição Federal e garantida pela Lei Federal Júlia Matos (Lei nº 13.363/2016).

A reiterada submissão à radiação de natureza ionizante, mesmo em quantidades pequenas, pode resultar em graves prejuízos à integridade física de mulheres grávidas.

Compêndios científicos da área médica convergem ao indicar a singular perniciosidade da exposição a radiações para gestantes, tendo em vista os atestados riscos de anomalias na formação fetal, distúrbios nos cromossomos e surgimento de enfermidades congênitas. A radiação de caráter ionizante, inclusive em quantidades reputadas inofensivas para o contingente populacional ordinário, demonstra considerável potencial teratogênico na fase de formação dos órgãos fetais, podendo prejudicar de modo irreversível o desenvolvimento do bebê. Fato que, com toda certeza, viola frontalmente o preceito constitucional de amparo integral à maternidade e à primeira infância.

Dessa forma, por ser fundamental que a gestante evite contatos radiológicos dispensáveis, é extremamente legítimo que advogadas gestantes sejam dispensadas da submissão a aparelhos de raios X durante seu exercício profissional.

A controvérsia atual gira em torno dos presídios. O aparente conflito entre a segurança da unidade prisional e a prerrogativa da mulher advogada pode ser facilmente resolvido. Em razão de unidades prisionais possuírem, em regra, um protocolo de segurança mais severo, não se descarta a possibilidade de revista pessoal na gestante (que, obviamente, não se confunde com revista íntima), em caso de extrema necessidade e de real ingresso em galerias prisionais, a ser procedida exclusivamente por policial penal feminina, de maneira respeitosa, de forma a resguardar a dignidade da mulher advogada e a segurança do bebê.

Não há tal necessidade quando os parlatórios estão em local diverso e distante das galerias das unidades prisionais. A título de exemplo, existem algumas unidades prisionais no Paraná (nas cidades de São José dos Pinhais e Piraquara) em que as advogadas não precisam ingressar (de fato) no interior do presídio para ter acesso aos presos, pois os presos são levados até o parlatório. Esse fator resguarda tanto a segurança do presídio quanto as prerrogativas da advocacia.

Por isso, diante do perigo comprovado cientificamente inerente ao uso indiscriminado de radiação durante a gestação, com o intuito de preservar a maternidade, a primeira infância e o livre exercício profissional, a redação legislativa ideal da alínea “a” seria a substituição do termo “tribunais” por “instalações do Poder Judiciário e

do Ministério Público, bem como em delegacias de polícia, casas de custódia, presídios e repartições públicas em geral”.

Caso o direito da advogada não seja observado, recomenda-se que a gestante não se submeta a aparelhos de raios X, registre a violação da prerrogativa de todas as formas possíveis e acione imediatamente a OAB, por meio do plantão da Comissão de Prerrogativas.

4.4 Suspensão de Prazos Processuais: Possibilidade de suspensão por 30 dias a partir do parto ou da adoção, mediante comprovação.

Ana Caroline Montanini¹⁹

Bárbara Mostachio Ferrassioli²⁰

Para que o genuíno e digno exercício da advocacia seja efetivado, o respeito às prerrogativas profissionais é requisito imprescindível a ser observado. Assim, a Lei Júlia Matos figura como um absoluto marco para a mulher advogada, conferindo-lhe direitos que jamais deveriam ter sido relativizados pelo Poder Judiciário.

Nesta seara, foi possibilitado à advogada adotante ou que tenha dado à luz, enquanto única patrona na causa, o direito à suspensão dos prazos processuais — **e do processo — pelo prazo de 30 (trinta) dias**, mediante notificação ao cliente e comprovação documental do parto ou da adoção.

19 Advogada criminalista, graduada pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), pós-graduanda em Tribunal do Júri pelo CEI. Representante Estadual na Comissão Nacional da Jovem Advocacia pela ABRACRIM. Secretária Adjunta da Comissão de Prerrogativas Profissionais da OAB-PR.

20 Advogada criminalista. Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da OAB-PR.

Referida prerrogativa configura uma espécie de “licença-maternidade” em benefício da advogada autônoma ou enquanto única representante do cliente nos autos. Após a alteração proposta pela Lei nº 13.363/2016, essa garantia foi inserida no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º-A, inciso IV e §3º.²¹

O Código de Processo Civil também foi alterado pela Lei Júlia Matos, com a inclusão do inciso IX e do §6º no artigo 313²², tratando especificamente da possibilidade de suspensão do processo e seu prazo.

Da análise das disposições legais, observa-se uma divergência legislativa entre os dispositivos no ponto específico relativo ao alcance da suspensão. O Código de Processo Civil confere maior amplitude, determinando a suspensão do processo. Por sua vez, o Estatuto da Advocacia e da OAB trata tão somente da suspensão dos prazos processuais.

Entendemos que, por se tratar de uma norma mais benéfica, o disposto no Código de Processo Civil deve preponderar.

21 Art. 7º -A. São direitos da advogada: [...] IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. [...] § 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

22 Art. 313. Suspende-se o processo:

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

§ 6º: No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente

É certo que a alteração legislativa buscou conferir especial proteção à advogada parturiente e adotante, bem como à criança, tendo como principais objetivos:

Garantir que a advogada possa se dedicar aos cuidados e à amamentação do seu filho recém-nascido, sem que isso prejudique o andamento do processo em que está atuando. [...]

Essa prerrogativa é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades e evitar qualquer tipo de discriminação ou prejuízo à advogada que se tornou mãe. Ela reconhece que a maternidade é um momento especial na vida de uma mulher e que é necessário garantir condições adequadas para que ela possa exercer plenamente sua profissão e cuidar de seu filho.²³

- i. Por primeiro, não há sentido em se exigir da advogada a prévia notificação por escrito ao cliente. Trata-se de formalismo indesejado que ultrapassa a esfera processual, invadindo a seara da relação cliente-advogada e interferindo indevidamente na forma como a advogada realiza a gestão de seus clientes. Nenhum advogado é obrigado a notificar seu cliente quando precisa postular o adiamento de uma sessão de julgamento por motivo de doença ou óbito de um familiar, por exemplo. Por que a advogada, ao se tornar mãe, precisa assumir o encargo de enviar correspondências notificando o fato a todos os seus clientes?
- ii. Também consideramos inadequada a exigência de que a advogada apresente nos autos certidão de nascimento ou

23 Comentários às normas da advocacia: Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e OAB: vol. 1/coordenadores: Marilena Indira Winter, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Marion Bach; organizador: Ricardo Miner Navarro. – Londrina, PR: Thoth, 2023. - Pg. 272

termo de adoção da criança. Além de compelir a advogada a expor em processos (em sua maioria públicos) dados sensíveis de sua prole, gera indevida e onerosa demanda de trabalho à parturiente/adotante, justamente no período de licença-maternidade. Afinal, a advogada — recém-chegada da maternidade ou assim que receber seu filho(a) adotado(a) em seu lar — será obrigada a encontrar tempo para acessar todos os diferentes sistemas de processo eletrônico e peticionar, juntando tais documentos em todos os seus processos. Uma possível solução para isso seria que as advogadas comunicassem a maternidade ao seu órgão de classe e este reportasse a causa de suspensão processual/prazos aos Tribunais, gerando automaticamente a paralisação dos feitos em que a advogada se encontrar habilitada como única patrona, sem necessidade de peticionamentos e exposição de dados sensíveis.

- iii. O período de 30 dias para licença-maternidade é aviltante à dignidade da pessoa humana e não propicia à advogada um ambiente propício à conciliação de maternidade e carreira.

Para esse último ponto, cabe-nos a responsabilidade crítica e social de dedicarmos algumas linhas a mais.

A experiência e, para além dela, a ciência, revelam a insuficiência do prazo de 30 dias de “licença-maternidade”.

A literatura médica nos ensina que, após dar à luz, a mulher entra em um período conhecido como “puerpério”, com duração mínima de 45 dias. Por definição, “o puerpério é um período singular, relacionado com mudanças anatomofisiológicas e questões psicossó-

ciais do momento: maternidade, sexualidade, autoestima, reorganização da vida pessoal e familiar. Neste contexto, a mulher precisa ser cuidada para que agravos na sua saúde e na saúde do recém-nascido (RN) possam ser evitados”²⁴

Dada a extrema vulnerabilidade física e psíquica da mãe no estado puerperal²⁵, o Ministério da Saúde anuncia que a assistência integral à saúde da mulher no decorrer da gestação, parto, pós-parto, puerpério e período neonatal é obrigatória e constitui direito inalienável da cidadania, determinando, inclusive, a realização mandatória de consulta puerperal, com atenção voltada à saúde materna, até o 42º dia após o parto.²⁶

A preocupação com o que acontece com a mulher no pós-parto, a nível de política pública nacional, não é exagero. É justamente no período puerperal que se percebem altas taxas de morbimortalidade materna (por questões fisiológicas evitáveis), suicídio e depressão pós-parto.²⁷

Apenas a partir deste único dado, cientificamente embasado, é possível vislumbrar que o período de suspensão de processos/prazos processuais por apenas 30 dias se mostra insuficiente e descolado da realidade, porquanto sequer consegue dar cobertura ao singular pe-

24 Disponível em < <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-a-consulta-de-puerperio-na-atencao-primaria-a-saude/>> Acesso em 17 de junho de 2024.

25 A vulnerabilidade da mulher no estado puerperal é reconhecida, inclusive, pelo legislador penal, ao prever o crime de infanticídio no art. 123 do Código Penal.

26 Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf> Acesso em 17 de junho de 2024.

27 Conforme dados referenciados na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), acima citado.

ríodo puerperal. É desumano, para dizer o mínimo, exigir que uma mãe recém-parida esteja preparada para realizar uma audiência, uma sustentação oral, uma sessão de júri ou elaborar uma peça processual enquanto enfrenta todas as alterações fisiológicas, hormonais e psíquicas inerentes ao puerpério. É igualmente cruel exigir que essa mulher renuncie aos casos que patrocina para se dedicar exclusivamente à maternidade, engessando sua carreira e reduzindo seus subsídios. Isso seria uma verdadeira punição pela escolha da maternidade.

Outro fator desprezado quando da escolha, unilateral e por um homem, do prazo de 30 dias para a “licença-maternidade” da advogada autônoma, diz respeito ao aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida do bebê. Essa é uma política pública amplamente defendida por organizações internacionais e pelo Governo Federal, haja vista os diversos benefícios, cientificamente comprovados, envolvidos no processo de amamentação, tanto para a mãe, quanto para o recém-nascido, como para a sociedade em geral.²⁸

Esse dado novamente nos revela a exiguidade do prazo previsto no art. 313, § 6º, CPC. A advogada que der à luz ou adotar uma criança ainda em fase de amamentação terá o trabalho (invisibilizado e em tempo integral) de alimentar o seu bebê com o leite produzido em seu corpo..

Novamente nos deparamos com uma questão de humanidade: é razoável exigir que uma advogada que necessita se dedicar a ali-

28 Saiba mais em < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno#:~:text=O%20aleitamento%20materno%20%C3%A9%20uma,ch%C3%A1s%2C%20%C3%A1gua%20e%20outros%20alimentos.>> Acesso em 17 de junho de 2024.

mentar e nutrir seu filho recém-nascido, pela via da amamentação, retome suas atividades profissionais com apenas 30 dias do nascimento do bebê? Por acaso alguém pensou em como isso impactaria na rotina de alimentação dessa criança e nas consequências que a interrupção precoce do processo de aleitamento materno poderia gerar para a mãe e para o recém-nascido?

Veja-se que, apesar de a Lei Júlia Matos prever o acesso a “local adequado” aos atendimentos das necessidades do bebê durante o período de lactação (e sabemos que, na prática, nenhum prédio público foi construído ou adaptado levando em conta essa necessidade), não é razoável que um recém-nascido tenha que frequentar um prédio do fórum ou tribunal ao completar 30 dias de vida (momento em que sequer completou o ciclo básico de vacinação contra doenças letais) para ser amamentado por sua mãe em intervalos de audiências e sessões de julgamento.

Não por acaso, as legislações que estabelecem licença-maternidade em prol de empregadas (celetistas) e servidoras públicas adotam, como regra, o período de 120 dias de afastamento das atividades laborais e funcionais²⁹, reconhecendo que, nesse momento peculiar e único do pós-parto e da amamentação, deve ser respeitado, com primazia, o direito fundamental à saúde, entendido como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste somente na ausência da doença ou enfermidade”³⁰

Entendemos que esse mesmo prazo — 120 dias — deveria ser

29 Vide, ilustrativamente, art. 392, CLT e Art. 95 da Lei Estadual nº 14277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná).

30 Definição de saúde cunhada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), em 1948. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro092.pdf>> Acesso em 18 de junho de 2024.

possibilitado à advogada autônoma, em uma sociedade que queira efetivamente firmar um compromisso com a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho.

Vale ressaltar, finalmente, que a ampliação do prazo de “licença-maternidade” da advogada autônoma não traria nenhum prejuízo aos seus clientes, que teriam sempre disponível a faculdade de rescindir o contrato, revogar os poderes da advogada ou requerer o substabelecimento de seu processo a outro causídico caso não estivessem satisfeitos com os trabalhos da advogada ou não desejassem a suspensão de seus feitos e prazos, eis tratar-se de negócio jurídico bilateral, regido pela autonomia da vontade.

4.5 Direito de Preferência em Sustentações Orais e Audiências durante o período de Amamentação e Gestação

Thayná dos Santos Lopes³¹

Quando se fala em advocacia feminina, um dos assuntos que não podem deixar de ser abordados para viabilizar o pleno desempenho desta advocacia é o art. 7º-A do Estatuto da Advocacia, inciso III³², que prevê o direito de preferência às advogadas gestantes e lactantes, tanto na ordem de sustentação oral quanto em audiências.

A preferência na ordem de sustentações orais e audiências é um direito garantido às advogadas que estejam em período de gestação ou amamentação, até 120 dias após o parto. Esse direito tem

31 Advogada Criminalista. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro Relatora da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da OAB/PR. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1453596240339673>.

32 Art. 7º-A. São direitos da advogada: III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

como objetivo permitir que as advogadas conciliem suas responsabilidades profissionais e maternas sem prejuízo ao seu desempenho e à qualidade da representação de seus clientes.

Para usufruir desse direito, basta que a advogada realize um requerimento simples junto ao juízo competente, apresentando documentação comprobatória (ex.: certidão de nascimento da criança, declaração médica, termo de adoção).

Salienta-se que, embora a legislação mencione expressamente apenas tribunais e audiências, a preferência à advogada gestante e lactante não se resume a esses espaços. Na interpretação do que dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), o tratamento digno à advogada nessa condição deve ocorrer em qualquer ambiente de atuação, incluindo delegacias, presídios e outros órgãos públicos.

Cumpramos ressaltar que o direito à preferência da advogada gestante e lactante é um avanço essencial na busca por equidade profissional, garantindo que a maternidade não seja um fator de exclusão ou um obstáculo à progressão na carreira. Seu respeito e aplicação fortalecem a representatividade feminina na advocacia, promovendo um ambiente mais justo, inclusivo e igualitário para todas as advogadas.

Seria desejável que a legislação também permitisse que a advogada gestante/lactante pudesse optar pela realização de audiências e sustentações orais por videoconferência, ainda que residindo na mesma comarca em que localizado o respectivo fórum ou tribunal. Por vezes, o deslocamento da mulher, neste peculiar período de sua vida, é mais dificultoso, e a faculdade de comparecer aos atos de for-

ma virtual, se assim desejado, propiciaria melhores condições para conciliação das atividades maternas e profissionais.

4.6 Benefícios da Mulher Advogada na OAB-PR

Rafaela Kuster³³

A CAAPR oferece benefícios exclusivos às mulheres advogadas, reafirmando seu compromisso com a proteção e o bem-estar dessas profissionais.

Entre os principais benefícios, destaca-se o Auxílio Maternidade, que proporciona suporte financeiro, e o Auxílio Violência Doméstica, destinado a amparar financeiramente e psicologicamente as vítimas de violência.

Adicionalmente, o Kit Bebê disponibiliza itens essenciais e personalizados para os primeiros meses da maternidade.

A instituição viabiliza o acesso a consultas médicas gratuitas por meio do Conexa Saúde, bem como convênios em áreas como saúde, educação e lazer.

Os projetos esportivos e culturais promovidos incentivam a integração social e o desenvolvimento pessoal das profissionais.

Complementarmente, a CAAPR oferece escritórios compartilhados, que visam apoiar o exercício profissional e proporcionar infraestrutura adequada para a prática da advocacia.

33 Advogada. Vice-Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná (CAAPR).

Dessa forma, a instituição consolida uma política robusta de apoio e incentivo às mulheres no exercício da advocacia.

Confira detalhes de todos os benefícios no site
www.caapr.org.br.

5. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: Aspectos relevantes para a mulher advogada

Nos tópicos que se seguem, o(a) leitor(a) encontrará comentários sobre algumas outras relevantes prerrogativas da advocacia previstas no EOAB. Não se tratam, porém, de prerrogativas exclusivas das mulheres advogadas, mas são analisadas sob a perspectiva de gênero, levando em consideração a desigualdade que ainda permeia nossa sociedade e os constantes desafios da advocacia feminina.

5.1 Liberdade no Exercício Profissional: Direito de atuar sem restrições em todo o território nacional.

Évora Vieira Castanho³⁴

A liberdade no pleno exercício profissional da advogada, sem restrições de atuação em todo o território nacional, encontra base legal na Constituição Federal, nos artigos 5º, I e XIII, e 133. O artigo 5º garante a igualdade entre homens e mulheres no exercício de qualquer trabalho, enquanto o artigo 133 afirma que a advocacia é indispensável à administração da justiça no Brasil.

34 Advogada formada pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURTIBA). cursou Direito das Famílias e Direito Contencioso da União Europeia na Faculdade de Direito de Lisboa (FDUL). Pós-Graduada em Compliance e Governança Jurídica na FAE Business (FAE). Diretora de Comunicações da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da OAB/PR. Membro da Comissão de Estudos de Compliance e Anticorrupção Empresarial da OAB/PR. Membro do ELAS no ESG.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, inciso I, estabelece que é direito do advogado, homem ou mulher, exercer sua profissão com liberdade em todo o território nacional.

No entanto, a jornada das mulheres na advocacia enfrenta desafios muito maiores, inclusive no cumprimento da própria lei, seja entre seus pares ou diante de autoridades, devido a abusos e barreiras baseados em questões de gênero.

Historicamente, em 2020, foi reconhecido que a primeira mulher a atuar como jurista, embora não fosse graduada, foi Esperança Garcia, uma mulher negra e escravizada, que, em 1770, escreveu uma carta ao Governador da Capitania denunciando maus-tratos na Fazenda Algodões, no Piauí, e solicitando providências. Essa atitude inspiradora lhe conferiu o título de primeira advogada do Brasil.

Os primeiros diplomas de bacharéis emitidos no país foram pela primeira faculdade de Direito de 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda. No entanto, apenas em 1888 e 1889 colaram grau as primeiras mulheres: Maria Coelho da Silva Sobrinha, Delmira Secundina, Maria Fragoço e Maria Augusta C. Meira Vasconcelos, mais de cem anos após a atuação de Esperança Garcia.

Apesar disso, somente em 1898 Myrthes Gomes Campos pleiteou o exercício da advocacia, dez anos após as primeiras mulheres se formarem no país. Inicialmente, o pedido de Myrthes para advogar foi negado, e ela precisou recorrer da decisão. O debate chegou a um ponto em que se discutiu se permitir que mulheres advogassem poderia abrir precedente para que ingressassem na magistratura, algo considerado inaceitável por alguns, como o desembargador José Jo-

aquim Rodrigues.

Em 1899, Myrthes requereu o direito de atuar no Tribunal do Júri, causando grande repercussão. Sua aceitação como advogada foi marcante não apenas pelo fato em si, mas também por sua atuação brilhante, que resultou na absolvição de seu cliente contra uma promotoria considerada imbatível.

A vitória de Myrthes abriu precedentes e reforçou a importância da pluralidade dentro das tribunas para o pleno exercício da advocacia.

Quase cem anos depois dessa primeira conquista, em 1986, formou-se a primeira advogada trans do Brasil, Janaína Dutra. Somente no ano 2000 formou-se a primeira advogada indígena, Joênia Batista de Carvalho. Essas mudanças sociais ocorreram gradualmente, acompanhando a evolução da sociedade e as conquistas das mulheres na profissão.

Contudo, o cenário ainda não está equilibrado. A diferença de tratamento entre advogados e advogadas persiste, além da diferença salarial. Estudos empíricos da PUC Goiás apontam que mulheres sofrem violências que dificultam o pleno exercício profissional. Veja-se relatos:

“Quando interpus recurso na OAB para revisar minha nota no Exame da Ordem, fui reprovada por três décimos. O conselheiro alegou que eu deveria procurar um marido em vez de ser advogada. (...) ‘Um delegado recusou-se a fornecer cópia de um inquérito policial, alegando que não iria favorecer meu cliente. Quando acionei a Corregedoria, ele se desculpou e me entregou a cópia, justificando que

pensava que eu era estagiária - mesmo após dez anos de carreira.”

No Judiciário, o cenário é semelhante. Em 2017, a ministra Cármen Lúcia precisou defender o direito de voto da ministra Rosa Weber, ressaltando estudos que demonstravam que ambas eram interrompidas com muito mais frequência do que os ministros homens.

O exercício profissional da mulher não se resume à permissão de atuar nos tribunais. É essencial que a advogada seja respeitada, incluindo seus direitos singulares, para que a possibilidade de atuação seja concreta e plena, como a preferência na sustentação oral durante a gravidez ou amamentação, garantida pela Lei Julia Matos.

No entanto, em 2025, um novo paradigma se estabelece: as mulheres são maioria na Ordem dos Advogados do Brasil, ocupam posições de liderança e se destacam não apenas como juristas, mas também como gestoras e empreendedoras.

O desafio agora é consolidar essas conquistas. Para isso, é essencial que as instituições deem continuidade a políticas de inclusão e respeito, denunciando-se os casos quando necessário e acionando os setores de prerrogativas da OAB. Assim, assegura-se que o pleno exercício profissional da mulher advogada seja, de fato, um direito garantido na prática, e não apenas na legislação.

5.2 Inviolabilidade do Escritório e das Comunicações - Proteção do Local de Trabalho e das Correspondências Profissionais da Mulher Advogada

Paola Gouveia³⁵

35 Advogada especialista em Direito Médico e Direito Eleitoral. Relatora na Comissão de Prerrogativas da Seccional OAB-PR.

A inviolabilidade do escritório e das comunicações dos advogados é uma prerrogativa crucial para a proteção da liberdade profissional e a preservação da privacidade no exercício da advocacia, conforme o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94³⁶ (Estatuto da Advocacia e da OAB), em conformidade com princípios constitucionais e legais, assegurando um ambiente livre de invasões ou abusos por parte de autoridades ou terceiros.

Além das garantias constitucionais e legais, é importante destacar o contexto de gênero na proteção da advogada. Muitas vezes, as advogadas enfrentam comentários depreciativos e estão expostas a situações de violência de gênero, assédio ou discriminação, tornando ainda mais essencial a garantia de um espaço seguro e protegido, tanto no escritório quanto nas comunicações.

A inviolabilidade do escritório e das comunicações profissionais das mulheres advogadas é uma proteção essencial, fundamentada no direito constitucional à privacidade e à liberdade profissional, sendo crucial para garantir as prerrogativas da profissão de forma segura e sem interferências.

5.3 Direito à Comunicação e Acesso Aos Autos: Garantia de Contato com o Cliente e de Acesso aos Documentos Processuais

Isabela Maria Stoco³⁷

O exercício da ampla defesa e do contraditório torna-se invi-

36 Art. 7º do Estatuto da OAB: São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

37 Advogada Criminalista. Mestre em Direito Penal. Professora de Direito Penal e Processo Pena. Relatora na Comissão de Prerrogativas da OAB-PR.

ável sem o acesso integral aos autos processuais. Isso ocorre porque a restrição ao exame da documentação no processo compromete a atuação da advogada, impedindo-a de exercer suas funções de maneira plena.

O Estatuto da Advocacia, em seus artigos 7º, incisos XIII e XIV, operacionaliza essa garantia ao assegurar o direito de exame de processos em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como em cartórios e repartições administrativas, ainda que sem procuração, salvo nos casos de sigilo absoluto.

O Estatuto da Advocacia assegura à advogada o direito de examinar os autos como uma garantia profissional, exercida sempre em benefício de seu constituinte. Tal prerrogativa não só viabiliza o acesso às provas que embasam o caso, como também permite a influência na decisão judicial, permitindo o adequado exercício da defesa.

A importância dessa prerrogativa reside no fato de que, somente com o pleno acesso aos autos, a advogada pode estabelecer contato eficaz com o cliente e, munida de todos os elementos do processo, estruturar a melhor estratégia para a lide. Sem isso, corre-se o risco de transformar a distopia de Kafka, retratada em O Processo, de mera ficção para realidade no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a recusa no fornecimento de documentos processuais ou a criação de obstáculos ao acesso à informação constitui grave violação das prerrogativas da advocacia, podendo configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei 13.869/2019. Diante dessa ilegalidade, cabe à advogada adotar as medidas cabíveis, como acionar a OAB de sua respectiva seccional ou apresentar reclamação ao

órgão responsável pela violação.

A obstrução ao exercício profissional da advogada — seja pela restrição indevida ao contato com o cliente, seja pela negativa de vistas aos autos — compromete não apenas a defesa técnica, mas a própria regularidade do processo. O respeito a essas prerrogativas é essencial para a tutela dos direitos das partes, que são as verdadeiras afetadas pela limitação do acesso à justiça.

5.4 Sigilo Profissional e Imunidade - Assegurar que as manifestações e atos no exercício da advocacia estejam protegidos.

Sandra Regina Rangel Silveira³⁸

Para o adequado exercício da advocacia, são indispensáveis a garantia do sigilo profissional e a imunidade do advogado.

O sigilo profissional está previsto no Artigo 35 do Código de Ética da OAB:

O sigilo profissional é um direito e um dever do advogado, inerente à profissão, impondo-se em relação a tudo o que saiba em razão do exercício profissional, limitando-se sua quebra às hipóteses previstas em lei. O sigilo profissional é permanente, mesmo em relação a fatos ocorridos antes do vínculo profissional, ou em relação a fatos que tenham chegado ao seu conhecimento em razão de entrevista ou consultas que não tenham resultado em contratação.

Para garantir o sigilo, a(o) advogada(o) também conta com o artigo 7º do Código de Ética, que assegura a inviolabilidade de seu escritório, local de trabalho, seus instrumentos de trabalho, corres-

38 Advogada Criminalista. Relatora da Comissão de Prerrogativas Seccional OAB-PR.

pondências escritas, eletrônicas, telefônicas e telemáticas, desde que relacionadas ao exercício da advocacia.

A(o) advogada(o) também tem o dever de preservar o sigilo profissional, sob pena de incorrer em crime, conforme o Artigo 154 do Código Penal, que prevê: “Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

O sigilo profissional se aplica de diversas formas, dependendo da área da advocacia. Contudo, no artigo 25 do Código de Ética da OAB, admite-se a quebra do sigilo quando a(o) advogada(o) tiver conhecimento de fato ou circunstância coberta pelo sigilo profissional, desde que autorizado pelo cliente, para se defender em processo judicial ou administrativo, ou para evitar a prática de crime por parte do cliente. A quebra também é permitida em casos em que o advogado deva participar como testemunha, sendo seu testemunho indispensável à apuração dos fatos.

É responsabilidade da(o) advogada(o) cuidar das informações confidenciais, inclusive em conversas com colegas ou terceiros estranhos ao processo, pois a revelação inadvertida pode ocasionar danos irreversíveis ao cliente, ao processo e até à(ao) própria(o) advogada(o).

O sigilo profissional é uma prerrogativa da(o) advogada(o), e sua correta guarda dos segredos confiados é dever essencial, com exceções pontuais. Caso contrário, pode haver punições éticas pelo Órgão de Classe, além de responsabilização criminal ou cível por danos

materiais e morais causados pela conduta.

A imunidade profissional é outra prerrogativa da(o) advogada(o), assegurando sua liberdade de expressão, embora com limites éticos. No HC 98237, o STF reafirmou essa orientação, assegurando à(ao) advogada(o) a inviolabilidade por manifestações exteriorizadas no exercício da profissão, mesmo quando a suposta ofensa tenha sido dirigida ao juiz.

A imunidade no exercício profissional é uma tradução do artigo 133 da Constituição Federal, que estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, corroborado pelo Art. 6º do Estatuto da Advocacia, que diz não haver hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

A prerrogativa da imunidade garante à(ao) advogada(o) o direito de se manifestar na defesa de seus direitos, de terceiros e da coletividade, sem que isso configure injúria, difamação ou desacato puníveis, ressalvados excessos que podem sofrer punições disciplinares junto ao Órgão de Classe. A(o) advogada(o) deve fazer uso da palavra com precisão, na defesa de direitos, para garantir que sua imunidade seja respeitada e para que as prerrogativas não sejam cerceadas, garantindo o pleno exercício da defesa.

6. O QUE FAZER EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS SUAS PRERROGATIVAS

Mariane Aquino³⁹

A advocacia é indispensável à administração da justiça e, por

39 Advogada Criminalista. Mestre em Direito. Professora. Conselheira OAB Londrina. Relatora da Comissão de Prerrogativas OAB-PR

isso, os atos e manifestações no exercício profissional são invioláveis, conforme o artigo 133 da Constituição Federal. No entanto, não é raro que advogadas enfrentem violações de suas prerrogativas, muitas vezes em situações agravadas por questões de gênero.

A Lei nº 8.906/1994, em seus artigos 7º e 7º-A, garante direitos fundamentais à advocacia, e qualquer afronta a essas garantias exige atenção. Em alguns casos, a violação é flagrante e demanda uma atuação imediata da OAB/PR. Mas há situações que podem gerar dúvidas sobre a configuração do desrespeito à prerrogativa profissional, tornando essencial buscar uma orientação.

Assim, caso tenha sofrido uma violação de prerrogativa ou desconfie dessa situação, não hesite em procurar a OAB/PR. A Diretoria, a Comissão e a Procuradoria de Prerrogativas estão à disposição para oferecer suporte imediato, esclarecer dúvidas e adotar as medidas cabíveis para assegurar o pleno exercício da advocacia, com respeito e dignidade à advogada.

Vale lembrar que o atendimento é ininterrupto, disponível 24 horas por dia, para garantir que nenhuma advogada fique desamparada diante de uma violação de prerrogativas.

Nossos canais de atendimento são:

Plantão 24h: 0800 643 8906

WhatsApp da Procuradoria de Prerrogativas: (41) 98404-3038

(horário de atendimento: 8h às 12h; 14h às 18h).

E-mail: prerrogativas@oabpr.org.br

É importante pontuar que a instauração do procedimento se dá a partir do requerimento, instruído com a documentação comprobatória das alegações ou com o indicativo dos processos em que se pleiteia atuação institucional:

- a. por meio do portal do processo eletrônico da OAB/PARANÁ (www.oabpr.org.br/pe), mediante indicativo do número de inscrição do advogado e senha (preferencialmente);
- b. por protocolo físico na sede da Subseção local a que se vincula o requerente, se for o caso, ou na sede da Seccional (Rua Cel. Brasilino Moura nº 253, Ahú, Curitiba/PR, 80540-340); ou
- c. por remessa postal para a sede da Seccional (Rua Cel. Brasilino Moura nº 253, Ahú, Curitiba/PR, 80540-340).

Para situações não enquadradas nas hipóteses acima elencadas, disponibiliza-se o e-mail prerrogativas@oabpr.org.br.

7. MENSAGEM DE ENCERRAMENTO

Maíra S. Marques da Fonseca⁴⁰

Emma Roberta Palú Bueno⁴¹

Graciela Iurk Marins⁴²

A advocacia feminina tem experimentado um crescimento notável, representando mais da metade dos inscritos na OAB. Contudo, a plena igualdade de gênero ainda enfrenta desafios significativos, como desigualdade salarial e dificuldades na ascensão profissional.

40 Diretora Escola Superior da Advocacia da OAB Paraná.

41 Diretora de Comissões da OAB Paraná.

42 Vice Presidente da OAB Paraná.

É fundamental destacar que as prerrogativas não são meros privilégios, mas garantias institucionais que asseguram a defesa dos direitos dos cidadãos e a correta administração da justiça, conforme preconiza o artigo 133 da Constituição Federal. A Lei Julia Matos (Lei nº 13.363/2016) foi um avanço importante, mas ainda necessita de aperfeiçoamentos para garantir condições equânimes de trabalho e proteger as advogadas contra discriminações, em consonância com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal.

No âmbito da advocacia, a maternidade ainda representa o maior fator de discriminação para as mulheres no mercado de trabalho. Para que isso deixe de ser um obstáculo, é necessário que existam prerrogativas específicas que garantam às advogadas condições de atuar em igualdade substancial com seus colegas homens, em atenção ao artigo 6º, caput, da Constituição Federal, que estabelece a proteção à maternidade como um direito social.

As prerrogativas das mulheres advogadas são um pilar essencial para a construção de um sistema de justiça mais justo e igualitário. Ao garantir condições equânimes de trabalho e proteger contra discriminações, as prerrogativas contribuem para a valorização da advocacia feminina e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A OAB, ao promover a justiça social e a igualdade, enaltecendo as prerrogativas das mulheres advogadas, fortalece a advocacia como um todo. A valorização das advogadas é não apenas um imperativo ético, mas também um investimento no futuro da justiça brasileira.

- Máira S. Marques da Fonseca.

A OAB é a casa da democracia, e cada advogada e advogado deve sentir-se pertencente a esse espaço. No entanto, a desigualdade de gênero ainda impõe barreiras que impedem muitas mulheres de se sentirem plenamente acolhidas. Por isso, a OAB Paraná reafirma seu compromisso inegociável com a igualdade de gênero na advocacia. A paridade nos cargos do Conselho e da Diretoria foi um passo fundamental para garantir representatividade, mas sabemos que isso, por si só, não basta. Ainda há muito a ser feito.

Essa luta, contudo, não pode se limitar à OAB. É essencial que, em todo o sistema de justiça, as advogadas sejam valorizadas e respeitadas, com condições dignas para exercerem sua profissão sem discriminação ou obstáculos que inviabilizem sua ascensão.

Esta cartilha nasce do compromisso da OAB Paraná com a igualdade de gênero e da luta intransigente pela defesa das advogadas. Afinal, fortalecer suas prerrogativas é fortalecer toda a advocacia. Seguimos juntas, porque a OAB é, também, a Ordem das Advogadas do Brasil.

- Emma Roberta Palú Bueno.

As prerrogativas das mulheres advogadas, como direitos e garantias necessários ao igualitário exercício da profissão, configuram-se como um importante e necessário instrumento de desenvolvimento cultural de todos, visando à construção de uma sociedade melhor. A igualdade, em sua essência, ainda clama por mecanismos que tornem efetiva a letra da lei, especialmente no que diz respeito à desigualdade de gênero. As prerrogativas das mulheres advogadas são uma dessas ferramentas.

É de conhecimento público a desigualdade de gênero em diversos campos. As mulheres ainda enfrentam maior carga de responsabilidades familiares, recebem salários inferiores aos homens e têm dificuldades para alcançar cargos de poder. Na advocacia, em especial, a busca pela clientela é mais desafiadora, assim como a cobrança pelo trabalho desenvolvido. Apesar dos avanços ao longo dos anos, ainda há muito a percorrer. Nesse contexto, a capacitação das mulheres advogadas, especialmente em relação às suas prerrogativas, ganha relevância ímpar. Sem o conhecimento dos seus direitos, não há como exigir sua efetivação. Daí a importância da Cartilha de Prerrogativas das Mulheres Advogadas. Parabéns às Comissões das Mulheres Advogadas e de Prerrogativas da OAB Paraná pelo excelente trabalho.

Para encerrar, lembro uma frase de Malala Yousafzai, que tanto lutou pelo acesso ao estudo: “Nenhuma luta pode ter sucesso sem mulheres participando lado a lado com os homens. Há dois poderes no mundo: um é a espada e o outro a caneta. Há um terceiro poder mais forte que os dois: o das mulheres.”

- Graciela Iurk Marins.

8. ANEXO – PROPOSIÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO ÀS PRERROGATIVAS DAS MULHERES ADVOGADAS: Grupo de Trabalho para análise de aperfeiçoamento da Lei Júlia Matos (Lei n.º 13.363/16)

Em 21 de maio de 2024, por meio da Portaria nº 188/2024, de lavra da então Presidente do Conselho Seccional da OAB/PR, Dra. Marilena Indira Winter – primeira mulher a presidir a OAB-PR em

93 anos de história –, foi instituído um Grupo de Trabalho destinado a realizar uma análise de aperfeiçoamento da Lei Julia Matos (Lei 13.363/16).

Esse trabalho pioneiro e inspirador nos mostra que, apesar dos avanços até então alcançados em prol da concretização do ideal constitucional de igualdade, podemos continuar evoluindo para vencer desafios ainda persistentes à proteção dos direitos humanos das mulheres e, especialmente, à efetivação das prerrogativas profissionais das advogadas.

Ao mesmo tempo em que agradecemos à Coordenadora do Grupo de Trabalho, Dra. Máira Silva Marques da Fonseca, e a todas as suas integrantes, Dras. Thaise Mattar Assad, Leidiane Cintya Azeredo, Emma Roberta Palú Bueno, Katiely Lemes Ribeiro e Nicole Trauczynski Muffone, pela valiosa contribuição ao estudo de tema tão caro a todas nós, mulheres advogadas, temos a honra de compartilhar com toda a advocacia o frutífero resultado da união de competentes mulheres advogadas que ousaram ir além e sugerir Proposições de Aperfeiçoamento à Lei Julia Matos, inegavelmente comprometidas com o avanço necessário na luta pela igualdade de gênero na advocacia.

Ressaltamos, por fim, que esse valioso trabalho propositivo não traduz qualquer posicionamento institucional oficial da OAB-PR, refletindo tão somente a opinião, solidamente embasada, das advogadas autoras, ainda pendente de apreciação e votação pelo Conselho Seccional da OAB-PR.

PROPOSIÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO ÀS PRERROGATIVAS DAS MULHERES ADVOGADAS

Emma Roberta Palú Bueno⁴³

Katiely Lemes Ribeiro⁴⁴

Leidiane Cintya Azeredo⁴⁵

Maíra Silva Marques da Fonseca⁴⁶

Nicole Trauczynski⁴⁷

Thaise Mattar Assad⁴⁸

Pugnando-se pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas no que toca o trabalho da mulher advogada, notando-se a maternidade como um dos principais elementos de discriminação que impedem o exercício da profissão com liberdade e igualdade, passa-se a apresentar o rol de proposições de aperfeiçoamentos das prerrogativas das mulheres advogadas inseridas pela Lei Julia Matos no artigo 7º-A do EOAB.

5.1. Artigo 7º-A, I, “a”, do EOAB

Texto Atual: Artigo 7º-A., I, “a”: “*a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;*”

Propõe-se a substituição do termo “tribunais” por “instalações do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como em Delegacias de Polícia, casas de custódia, presídios e repartições públicas em geral”.

43 Diretora de Comissões da OAB Paraná.

44 Conselheira Estadual da OAB Paraná.

45 Presidente da 07ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Paraná.

46 Diretora da Escola Superior da Advocacia da OAB Paraná.

47 Conselheira Estadual da OAB Paraná.

48 Conselheira Estadual da OAB Paraná.

Esta alteração visa ampliar o escopo de proteção às advogadas gestantes, garantindo-lhes o direito de entrada em diversas instalações nas quais exerçam a profissão sem serem submetidas a detectores de metais, aparelhos de raio X e congêneres, como *body scanner*.

Os fundamentos para esta proposta são múltiplos e abrangem aspectos de saúde, equidade e liberdade profissional.

Inicialmente, quanto ao aspecto de saúde, é imperativo considerar os riscos inerentes à exposição a níveis de radiação causados por aparelhos de raio X, em especial o *body scanner*. As pesquisas na área da saúde atestam que a exposição contínua a radiações ionizantes, mesmo em baixas doses, pode acarretar efeitos adversos à saúde, razão pela qual existe recomendação de organismos internacionais quanto às doses de exposição a este tipo de aparelho.

Contudo, no Brasil, ainda não há consenso quanto à recomendação da dose, mas isso se deve à escassez dos estudos na área em comparação ao nível internacional, o que acresce de preocupação o fato de que a exposição diária das pessoas nos aparelhos de raio X nas repartições públicas não seja monitorada e fiscalizada adequadamente.

Com razão, “embora a importância do uso dos escâneres corporais seja notória, deve haver a preocupação com a proteção radiológica dos indivíduos submetidos a exposições periódicas”.⁴⁹

De todo modo, no âmbito do uso profissional, existem normas

49 Neri, Evelyn Pereira Martins. Estimativa de dose em escâner corporal de transmissão de raios X com o programa Visual Monte Carlo. Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Rio de Janeiro, 2020. f. 86-94. Disponível em: https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/52/011/52011432.pdf. Acesso em 02/05/2023. Página 2.

regulamentadoras aos operadores dos referidos aparelhos diante do perigo constante da radiação, dentre elas: Norma 3.01 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), as ICRP 60 (ICRP 1990) e 103 (ICRP 2007) e bem como o “Guia para atendimento de Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica no uso de Equipamentos de Inspeção Corporal” da Comissão Nacional de Energia Nuclear⁵⁰. A atividade de operação destas máquinas também é regulada pela Lei Federal n. 7.394 de 29 de outubro de 1985.

Portanto, vê-se por parte da comunidade científica e dos estabelecimentos tradicionais de uso de máquinas de raio X preocupação com a operação diária destas máquinas, em especial para proteger seus operadores e usuários.

Ocorre que não há informações coletadas e disponibilizadas pelo Sistema Carcerário do Paraná, utilizando-se exemplo do Estado onde a presente proposta é desenvolvida, acerca dos dados de emissão de radiação das máquinas, de treinamento dos operadores, de testagens e regulagem periódicas e auditoria quanto às normas regulamentadoras.

Esta total ausência de dados não só representa um perigo aos servidores e policiais das delegacias e penitenciárias que utilizam os equipamentos, como também atinge fortemente à saúde das mulheres advogadas gestantes, que são mais vulneráveis aos efeitos da radiação, especialmente o feto nas primeiras semanas de gestação.

50 Guia para atendimento de Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica no uso de Equipamentos de Inspeção Corporal da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Acesso em: 22/05/2023. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnmnibpajpcglefindmkaj/http://antigo.cnen.gov.br/images/cnen/documentos/drs/orientacoes/Guia-para-atendimento-de-Requisitos-de-Seguranca-e-Protacao-Radiologica-no-uso-deEquipamentos-de-Inspecao-Corporal.pdf>

Se a todos a exposição à radiação diária é um risco a ser considerado, isso se torna ainda mais urgente quando se está diante de uma gestação. É premente à gestante a minimização da exposição a radiações desnecessárias, o que justifica a necessidade de isenção para advogadas gestantes em exercício profissional.

Não há estudos seguros e consolidados que podem garantir a ausência de danos à gestação da mulher quando submetida uma vez, ou periodicamente, às máquinas de raio X, em especial no caso do body scanner, o qual não é operado por técnico em radiologia. Veja-se que até mesmo o exame de ultrassom, procedimento por excelência utilizado pelas gestantes no mundo inteiro, tem riscos e por orientação da comunidade médica científica não pode ser feito periodicamente. A orientação se aplica igualmente às máquinas de raio X.

Inclusive, os estabelecimentos de saúde são orientados a ter cautela na realização de exames de imagem na região abdominal em mulheres gestantes. Até mesmo aeroportos facultam a passagem pelo detector de metais às mulheres gestantes. Não há razão para que o Sistema de Justiça não tome igual cuidado, eis que os estudos científicos se aplicam igualmente a todas as situações.

Para além disso, a probabilidade do risco gerado ao feto é ônus carregado apenas pela mulher advogada, de modo a submetê-la a ter que tomar a absurda decisão de escolher entre o exercício livre de sua profissão e a segurança de seu próprio filho, violando-se o art. 5º, caput, e XIII, da Constituição Federal, que garante o direito à igualdade e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Tal situação já foi enfrentada pelo Sistema Judiciário do Ceará, cuja Justiça Estadual exemplarmente afirmou que advogadas grávidas não precisam se submeter aos Body Scanners.⁵¹ A louvada decisão do Juiz Corregedor dos presídios aduz ao direito de saúde garantido para todos em Constituição no seu art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Igualmente, a Justiça do Amazonas emitiu decisão em mesmo sentido, isentando às gestantes a submissão ao raio X.⁵²

Importante ressaltar que o direito à saúde e ao livre exercício da profissão não conflitam com a segurança exigida de um presídio e outros estabelecimentos, pois além de serem garantias constitucionais superiores, a realidade fática apresenta inúmeras alternativas em que todos os direitos mencionados podem ser garantidos, sem sacrificá-los.

Primeiro porque o acesso ao preso assessorado pela advogada gestante pode se fazer pelo Parlatório, ambiente que é envidraçado e a comunicação via telefone, não sendo possível haver contato físico ou trocas de objetos entre causídica e seu representado. Na sua falta, o ambiente pode e deve ser implementado em todos os ambientes prisionais, não podendo a inercia estatal em sua implementação gerar ônus ao exercício profissional e/ou, pior, risco ao feto.

51 Disponível em: <https://oabce.org.br/2021/12/conquista-oab-ce-justica-decide-que-advogadas-gravidas-nao-precisam-se-submeter-a-inspecao-por-body-scanner-em-presidios-do-ceara/>.

52 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335588/am--advogadas-gestantes-estao-liberadas-do-raio-x-na-entrada-de-unidades-prisionais>.

E, segundo, porque o abuso de qualquer dessas prerrogativas é rigorosamente fiscalizado pelas respectivas seccionais, sem prejuízo da aplicação da lei vigente, de modo que casos excepcionalíssimos de abuso desta prerrogativa não podem justificar limitação profissional da advogada gestante, qualquer presunção de criminalização da advocacia e colocação em risco do feto em gestação.

Ainda, no que tange aos ambientes dos Fóruns, conforme se discorrerá adiante, inúmeras exceções são feitas aos profissionais do Sistema de Justiça, como promotores e magistrados, sem qualquer motivo plausível, como uma gestação, sem incluir advogados e sem que se alegue qualquer argumento de preservação da segurança.

Disso decorre que a permanência da legislação sem incluir todos os órgãos da Justiça gera discriminação às profissionais gestantes, que estariam impedidas de exercer a profissão com plena liberdade, o que leva ao aspecto da necessária proteção à equidade em face dos colegas de profissão. Veja-se que a Constituição em seu art. 133 afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Os limites da lei são regulamentados pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, em específico nas prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas, de modo que não se trata de mera conveniência dos causídicos não se submeter aos equipamentos de raio X e detectores de metais. Ao revés, são as garantias que permitem o livre exercício da profissão, regulamentada em Lei Federal, cuja violação incorrerá em prejuízo aos clientes, processos, audiências e julgamentos, dentre outras tantas funções alcançadas pelo profissional. Ou

seja, incorrerá em prejuízo para a própria justiça.

A equidade, neste sentido, não só se aplica entre as advogadas gestantes e seus colegas de profissão, mas também entre a classe da advocacia e os outros profissionais do Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública.

Explica-se: a Lei nº 12.694/12, em seu art. 3º, inc. III, regulamentou a instalação dos detectores de metais para fiscalização do ingresso de qualquer pessoa no fórum:

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Veja-se que a única exceção prevista em lei são os integrantes de forças de segurança por motivos plausíveis. Ocorre que a submissão a estes aparelhos de segurança vem sendo excepcionada por diversas Resoluções dos órgãos de classe dos membros do Fórum, como o CNJ, desobrigando magistrados a passarem pelos aparelhos no ingresso dos recintos públicos⁵³, o que se estendeu casuisticamente aos servidores públicos dos tribunais⁵⁴ ou membros do Ministério Público.

Criou-se, pois, exceção à lei via norma regulamentar, o que consiste em proibida inovação legislativa que fere o art. 5º, inciso II,

53 Como a Resolução CNJ nº 176/2013 e, mais recentemente, a Resolução CNJ nº 291/2019.

54 Como a Portaria nº 9.344/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

da CF. Outrossim, não se levantou a estes profissionais nenhuma das objeções impostas aos advogados, como a preservação da segurança desses recintos, o que revela o caráter discriminatório dado à classe advocatícia no exercício de sua profissão, em patente violação ao art. 6º e seu parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que garante a ausência de hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Esta situação foi objeto de diversos pedidos de providência junto à OAB/SP, a qual culminou em proposição de ADI 6235 no Supremo Tribunal Federal para dar interpretação conforme ao inc. III do art. 3º da Lei 12.694/12, com o fim de garantir tratamento isonômico a todos os profissionais ligados à administração da justiça, incluindo-se nas exceções da submissão ao detector e máquinas de raio X os advogados. Em que pese tenha sido desprovida em razão da contestação da resolução normativa, que fugiria ao escopo da ADI, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que “o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012 não comporta mais de uma exegese” e “seu sentido é unívoco”. Conclui-se, pois, que a única exceção permitida seria a prevista no próprio dispositivo ou mediante lei.

E, no que se refere a presente proposta de alteração legislativa, busca-se garantir que a outra exceção prevista em lei seja igualmente respeitada: aquela no art. 7º-A, inc. I, “a”, incluído pela Lei Julia Mattos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para proteger específicas prerrogativas aplicáveis à advogada gestante que já veda a obrigação de passar por detector e aparelhos de raio x para o ingresso em tribunais, mas deixa em aberto todos os demais

locais do sistema de justiça submetendo-as a risco indevido ou limitando-as profissionalmente para proteger seus filhos.

A amplitude de tal prerrogativa tem o escopo de garantir a equidade e isonomia de tratamento para aquelas que, durante uma fase da vida, possui especificidades, necessidade e exigências próprias do momento gestacional diante do risco que apresentam.

Por fim, o aspecto da liberdade no exercício da profissão é um princípio basilar consagrado no artigo 133 da Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia e da OAB. O artigo 7º do referido estatuto garante aos advogados o direito de exercer a profissão com liberdade e independência, sem sofrer restrições arbitrárias. A exigência de passar por detectores de metais e aparelhos de raio X pode ser vista como uma restrição desnecessária e arbitrária para todos os advogados, mas que compromete mais agudamente a dignidade e a eficiência do exercício profissional das advogadas gestantes.

Como já discorrido anteriormente, a liberdade do exercício da profissão possui garantia mínimas, denominadas prerrogativas, com as quais é possível exercer dignamente a profissão.

Assim, obstaculizar o exercício da profissão, em especial quando há garantias expressamente definidas em lei, como a questão da prerrogativa ora analisada das mulheres gestantes pode, inclusive, configurar abuso de autoridade previsto na Lei 13869/2019, em seu art. 33.

A nova redação sugerida apenas deixa evidente aquilo que já é assegurando pelo menos implicitamente: a não submissão a esses

equipamentos no momento gestacional se estende a todos os recintos públicos no exercício da profissão. Nos termos propostos e suprindo-se a lacuna legislativa, não se deixa margem para interpretações equivocadas, arbítrios ou discricionariedade, notadamente quando o risco que levou à ressalva inicial se mostra presente em todos os demais espaços de forma similar.

Destaca-se que para este fim não se busca diminuir a eficácia dos protocolos de segurança hoje vigentes. A advocacia não é, de nenhuma maneira, contrária ao incremento da segurança nestes espaços, em especial nas delegacias e penitenciárias, cujo tema é ainda mais sensível.

Ocorre que impedir a prerrogativa prevista em lei da advogada gestante não preserva segurança alguma, apenas impede o livre exercício de sua profissão, coloca em risco a saúde do feto e da gestante e chancela um tratamento discriminatório com a advocacia que é reconhecidamente definido como a criminalização da profissão: como se o direito de defesa garantido a todos os cidadãos confundisse o profissional que o exerce com o fato cometido.

A segurança, conforme já narrado, advém de diversos protocolos, não sendo única e exclusivamente garantida pelas máquinas de raio X, já que existem locais que sequer a possuem. O raio X sobre os objetos e bolsas, os cadastros em portarias, as salas envidraçadas reservadas ao atendimento jurídico, tudo isto não é impossibilitado. Assim, a única razão que subsiste para obrigar uma mulher gestante a fazer a varredura corporal e passar por um body scanner é impedir seu exercício sem qualquer motivo plausível.

Portanto, deve-se garantir, primeiramente, que a prerrogativa descrita no art. 7º-A, inc. I, “a”, seja integralmente respeitada e, conforme proposta de redação na sequência, seja ampliada para os outros estabelecimentos, já que a ausência da previsão legislativa culminou em francas violações à prerrogativa da mulher gestante, comprovando-se o risco à saúde a que se submete.

Sugestão de Redação: Artigo 7º-A., I, “a”: “a) entrada em instalações do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como em Delegacias de Polícia, casas de custódia, presídios e repartições públicas em geral sem ser submetida a detectores de metais, aparelhos de raios X e congêneres, como body scanner;”

5.2. Artigo 7º-A, III, do EOAB

Texto Atual: Artigo 7º-A. “III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;”

Propõe-se a retirada do trecho final “mediante comprovação de sua condição”.

Esta alteração visa eliminar as ambiguidades e incertezas sobre a forma adequada de comprovação da condição de gestante, lactante, adotante ou parturiente, simplificando o processo e garantindo a efetividade do direito.

O trecho “mediante comprovação de sua condição” gera dúvidas sobre qual seria a forma adequada de comprovação. Não está claro se a advogada deve juntar atestado aos autos, apresentar cartei-

rinha de gestante, ou se a comprovação deve ser feita antes ou depois do ato em relação ao qual se pretende exercer a preferência. Esta incerteza pode levar a interpretações divergentes e a possíveis constrangimentos para a advogada.

No mais, a advocacia é uma profissão que goza de fé pública, o que já se reconhece legalmente pela própria possibilidade de advogados de autenticar documentos, dada pela Lei n. 11.925/2009. Por analogia, a condição de gestante, lactante, adotante ou parturiente declarada pela advogada deve ser presumida verdadeira, dispensando comprovações adicionais.

Além disso, o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, impõe um dever de lealdade e confiança mútua entre as partes. Presumir a veracidade da declaração da advogada sobre sua condição é uma aplicação prática deste princípio, evitando burocracias desnecessárias e promovendo um ambiente de respeito e confiança.

Por outro lado, constatada e comprovada a eventual declaração mendaz por parte da advogada, providências podem ser adotadas no processo e em âmbito disciplinar, perante a OAB, como sói ocorrer em quaisquer hipóteses de inadequação de conduta.

Sugestão de Redação: Artigo 7º-A. *“III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia;”*

5.3. Artigo 7º-A, IV, do EOAB

Texto Atual: Artigo 7º-A. “IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.”

Propõe-se a substituição da expressão “de prazos processuais” por “do processo”, bem como a inclusão de “assim como que tenha sofrido aborto” e a retirada da exigência de “notificação por escrito ao cliente”.

Estas alterações visam assegurar uma proteção mais ampla e efetiva à advogada, evitando qualquer prejuízo processual ao cliente e reconhecendo a advocacia como uma atividade personalíssima.

A substituição de “de prazos processuais” por “do processo” é fundamental para evitar qualquer movimentação processual que possa dar ensejo à necessidade de mobilização profissional da advogada no período em que é protegida pela prerrogativa da suspensão, tal qual se daria com o eventual agendamento de audiências ou sessões de julgamento. Ainda que tais atos recebam datas posteriores ao fim da suspensão, o agendamento em si já impõe uma série de providências preparatórias a serem adotadas pelos patronos da causa.

Atualmente, a suspensão dos prazos processuais a que se refere o inciso IV é regulada pelo §3º do EOAB, o qual expressamente prevê que a suspensão será concedida pelo prazo previsto no Título II do Código de Processo Civil, denominado “Da suspensão do processo”, especificamente no §6º do art. 313, o qual prevê 30 dias de suspensão.

Ou seja, por mais que nosso Estatuto traga a menção de suspensão “de prazos processuais”, a referência ao art. 313 do CPC com a previsão expressa de “suspende-se o processo”, se traduz em norma mais benéfica à advogada parturiente ou adotante⁵⁵.

Justamente por conta da antinomia existente, necessário que se esclareça no corpo do EOAB que a referida suspensão do inciso IV será do processo e não meramente dos prazos. Para além da antinomia e do aperfeiçoamento da norma, temos alguns pontos sensíveis que devem ser observados.

A advocacia enquanto atividade personalíssima revela que, evidentemente, durante o período da suspensão, a advogada parturiente ou adotante, não terá condições de monitorar o andamento processual de forma efetiva. Assim, com a suspensão do processo em si, se evita que qualquer prejuízo processual possa ocorrer ao cliente com a mera movimentação do processo.

Pode-se tomar como exemplo a designação de uma sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para poucos dias após o término da suspensão “de prazos processuais”, evidentemente que a advogada, neste caso, terá que ter se preparado tecnicamente durante o período que deveria ter se resguardado e se dedicado exclusivamente ao materno. Justamente por isso, nenhuma movimentação processual pode acontecer durante o período da suspensão, para que a garantia da prerrogativa não perca o seu sentido e sua eficácia.

55 BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá. In Comentários às normas advocacia: Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e OAB: vol.1/ coordenadores: Marilena Indira Winter, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Marion Bach; organizador: Ricardo Miner Navarro. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 272.

Com relação a possível preocupação de que a suspensão do processo possa ensejar a prescrição do direito de alguma parte, devemos levar em consideração que o período pelo qual o processo ficará paralisado em observância a maternidade e a primeira infância dificilmente terá o condão de influenciar de forma decisiva no viés prescricional e que por muitas vezes os processos ficam paralisados em gabinetes de órgãos estatais por igual (ou até maior) período por motivo muito menos nobre: o excesso de trabalho⁵⁶ – ressalvada a possibilidade de se apurar má-fé em situações concretas.

A inclusão de “assim como que tenha sofrido aborto” amplia a proteção às advogadas que enfrentam situações de perda gestacional, reconhecendo a necessidade de um período de recuperação física e emocional. Esta proposta encontra fundamento na analogia com a licença-maternidade, que prevê a suspensão do contrato de trabalho em casos de parto e adoção, e na questão de interesse público, uma vez que a advogada é agente indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição Federal.

Com efeito, ampliar a Lei Júlia Matos na forma sugerida encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade, direito à saúde, proteção à maternidade e devido processo legal, assegurando-se que advogadas que sofrerem aborto tenham condições de recuperar-se adequadamente, sem comprometer o andamento dos processos em que atuam.

Isso porque a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, garante a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos

56 FERRASSIOLI, Bárbara Mostachio. A suspensão de processos e prazos processuais enquanto prerrogativa da advogada parturiente, puérpera ou adotante: uma proposta de ampliação da proteção trazida pela Lei Julia Matos.

do Estado Democrático de Direito. Passar por um aborto é uma situação de extrema vulnerabilidade e fragilidade emocional para qualquer mulher. Ao conceder a suspensão dos prazos processuais, estamos protegendo a saúde mental e emocional das advogadas, respeitando e promovendo sua dignidade.

Ainda, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Estender a proteção prevista na CLT às advogadas é uma aplicação do princípio da isonomia, garantindo que todas as mulheres, independentemente da sua profissão, tenham o mesmo direito à recuperação pós-aborto. No mesmo sentido, a ampliação da lei visa tratar com igualdade homens e mulheres, reconhecendo suas necessidades particulares em situações excepcionais.

Por outro lado, o artigo 6º da Constituição Federal também elenca a saúde como um direito social. O aborto é uma situação que demanda cuidados médicos e tempo para recuperação. Sem a suspensão dos prazos processuais, a advogada pode ter sua saúde prejudicada por não dispor do tempo necessário para a recuperação adequada e suas condições físicas e emocionais podem igualmente acabar por repercutir na defesa de seu assistido.

De fato, o processo de recuperação após um aborto é doloroso e emocionalmente desafiador. As advogadas, assim como outras trabalhadoras, necessitam de um período para cuidar de sua saúde física e emocional sem a pressão de prazos processuais.

Com efeito, durante o período gestacional, é amplamente reconhecido que a mulher atravessa significativas transformações fí-

sicas e psicológicas. A atividade hormonal é intensa nesse período, demandando da mulher adaptação a novas sensações e modificações corporais. Assim, a interrupção da gestação devido à inviabilidade fetal ou por outras questões representa um evento traumático na vida de qualquer mulher, ocorrendo independentemente de sua vontade.

Durante a gestação, a mulher nutre expectativas e sonhos em relação ao filho que carrega. No caso de um aborto, ela se vê confrontada com a necessidade de restaurar sua saúde física através de procedimentos clínicos convencionais, ao mesmo tempo em que enfrenta o luto pela perda de seu filho.

O mesmo ocorre diante da possibilidade de um aborto não criminoso, eis que se trata de uma mulher recuperando-se de um procedimento médico após uma grave violência ou da impossibilidade de seguir com a gestação por riscos à sua vida ou pela anencefalia do feto. Portanto, o processo de recuperação física após sofrer um aborto não equivale somente à plena restauração de sua saúde, eis que o impacto emocional resulta em um sofrimento profundo para a mulher.

Não por outra razão, diversos estudos relacionam o aborto a significativo aumento de problemas na saúde mental. Segundo esses trabalhos, mulheres que abortam têm 250% mais risco de serem hospitalizadas por questões psiquiátricas; 138% mais chance de desenvolver quadros depressivos e incidência de 60% mais casos de estresse pós-traumático (TSPT).

No âmbito profissional, a carga de trabalho e a necessidade de cumprir prazos rigorosos acabam por agravar tal situação, abalando

ainda mais o estado emocional e físico da advogada, comprometendo não apenas sua saúde, mas também a qualidade do serviço prestado. Diante disso, a suspensão de prazos para advogadas que sofrem aborto também se apresenta como uma medida justa e indispensável para assegurar os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

O Artigo 5º, inciso LIV estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Essa garantia inclui o direito à ampla defesa e ao contraditório (inciso LV), que podem ser comprometidos se a advogada não estiver em plenas condições físicas e emocionais para cumprir os prazos processuais.

O Artigo 5º, inciso XXXV, por sua vez, aduz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para garantir pleno acesso à justiça, é necessário criar condições para que todas as partes, inclusive advogadas em situações vulneráveis, possam exercer seus direitos e seu múnus profissional de forma eficaz e justa, eis que a advocacia é indispensável à administração da justiça, conforme previsão legal do artigo 133 da Constituição Federal. Observa-se por esse viés, também, o atendimento o artigo 7º, XX, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Portanto, a ampliação da Lei Júlia Matos para incluir a suspensão dos prazos processuais para advogadas que sofrem aborto está em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e com a proteção que já é garantida pela legislação trabalhista. Essa medida não apenas promove a isonomia, mas também assegura o respeito à dignidade, à saúde e aos direitos humanos das

advogadas em um momento de extrema vulnerabilidade.

Por fim, a retirada da necessidade de notificação por escrito ao cliente é medida que se impõe já pelo postulado da liberdade profissional. A gestão do cliente é de responsabilidade particular da advogada, e a suspensão do processo deve ser garantida independentemente de notificação ao cliente, pois trata-se de uma prerrogativa de interesse público, que visa proteger a advogada e a criança e transcende ao conhecimento e eventual aval do cliente.

Exigir que a advogada notifique cada cliente quando for pedir a suspensão do processo, faz com que a prerrogativa corra o risco de perder a sua eficácia e seu objetivo principal, com o perigo de se revelar em espécie de “punição”, no sentido de a advogada realmente se questionar se vale a pena se “indispor” com determinado cliente que possa não compreender sua condição e sua prerrogativa, ou então que questione acerca de sua real capacidade profissional. Tal exigência tem o condão de subverter o real objetivo da legislação: o de proteger a maternidade e a primeira infância e de diminuir a desigualdade de gênero.

Ainda, deve-se levar em conta também a dificuldade prática da parturiente e da adotante de se efetivar a “notificação por escrito” a cada cliente justamente no momento em que deve se resguardar e se dedicar por completo à intensa experiência do início do maternal, lugar este em que se explora e desbrava o desconhecido, imbuída de sentimentos intensos, adaptações, reflexos físicos e mentais.

Por fim, a gestão da relação entre advogada e clientes está circunscrita ao ministério privado que caracteriza a profissão, cabendo

à advogada e somente a ela administrar a relação com a sua clientela, que, obviamente, sentindo-se de alguma forma lesada, poderá se valer das instâncias adequadas de discussão do tema.

Sugestão de Redação: Artigo 7º-A. “IV - adotante ou que der à luz, assim como que tenha sofrido aborto, quando for a única patrona da causa, suspensão do processo;”

5.4. Inclusão do Inciso V no Artigo 7º-A do EOAB

Atualmente, o Artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia e da OAB não contempla um dispositivo específico que assegure à advogada adotante ou que der à luz a faculdade de realizar audiências e sustentações orais por teleconferência. Esta ausência normativa limita a flexibilidade e a acessibilidade das advogadas que se encontram em situações de maternidade ou adoção, dificultando a conciliação entre suas responsabilidades profissionais e familiares.

A temática da igualdade de gênero no campo da advocacia é mais relevante do que nunca. As mulheres advogadas desempenham um papel fundamental no sistema jurídico, mas frequentemente enfrentam desafios que limitam sua capacidade de exercer plenamente suas funções, especialmente quando são mães ou adotantes.

Propõe-se, portanto, a inclusão do inciso V no Artigo 7º-A do EOAB, que assegure à advogada adotante ou que der à luz a faculdade de realizar audiências e sustentações orais por teleconferência. Esta alteração visa proporcionar maior flexibilidade e acessibilidade às advogadas, permitindo-lhes desempenhar suas funções profissionais sem a necessidade de deslocamento físico, o que é especialmente

relevante durante o período de recuperação pós-parto ou adaptação à nova condição de maternidade.

Essa faculdade contemplará as advogadas que atuam em conjunto ou em sociedade com outros advogados, que não se beneficiam com a suspensão do processo.

A possibilidade de realizar audiências e sustentações orais por teleconferência é uma medida que se alinha com as inovações tecnológicas e as melhores práticas internacionais. A pandemia de COVID-19 demonstrou a viabilidade e a eficácia do uso de tecnologias de comunicação à distância no âmbito judicial, conforme regulamentado pela Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a realização de atos processuais por meio eletrônico.

A adoção desta medida também encontra respaldo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que visam assegurar a eficiência e a celeridade processual, sem prejuízo dos direitos das partes. A faculdade de realizar audiências e sustentações orais por teleconferência permite que a advogada continue a exercer suas funções de maneira eficaz, ao mesmo tempo em que atende às necessidades de cuidado e recuperação decorrentes da maternidade ou adoção.

Ademais, a inclusão deste dispositivo é uma questão de interesse público, uma vez que a advogada é agente indispensável à administração da justiça, conforme o Artigo 133 da Constituição Federal. A proteção à saúde e ao bem-estar das advogadas contribui para a manutenção da qualidade e eficiência dos serviços jurídicos presta-

dos à sociedade.

No mais, a Constituição Federal do Brasil, assegura, em seu Artigo 5º, aplicação imediata aos direitos e garantias fundamentais. Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro destacam a importância da proteção dos direitos humanos, sendo que essas normas não se limitam apenas ao que está expresso na Constituição, mas também englobam tratados internacionais. Isso demonstra a necessidade de garantir que as mulheres advogadas possuam o apoio e as condições necessárias para o exercício de sua profissão, de forma que possam conciliar afazeres profissionais e familiares.

Adicionalmente, o Artigo 6º da Constituição destaca a proteção à maternidade como um direito social, evidenciando que o ambiente de trabalho deve ser adaptável para permitir a realização de atividades profissionais sem comprometer a função de mãe. A possibilidade de realizar audiências por teleconferência configura-se como uma medida adaptativa que respeita e promove esse direito, permitindo que as advogadas mantenham sua atividade profissional de forma eficaz.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções de ns. 03, 103 e 183, assim como a Recomendação n. 191, enfatizam a importância da adaptação das condições de trabalho para proteger as mulheres durante e após a gestação. A implementação da possibilidade de realização de audiências e sustentações orais por teleconferência é um passo fundamental neste sentido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Artigo 9º, reforça a responsabilidade do poder público e dos empregado-

res em garantir condições adequadas para o aleitamento materno. Assim, a teleconferência não só auxilia as advogadas em sua prática profissional, mas também contribui para que elas possam cumprir com essa atribuição exclusivamente materna sem comprometer seus direitos no exercício da advocacia.

Complementando essa base legal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura, por meio do Artigo 392, que a empregada gestante tem direito a uma licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. A inclusão da prerrogativa de realizar audiências por meio remoto é uma medida que não apenas respeita esse direito, mas que também se alinha às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que sugere a amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida. Essas condições favorecem a conciliação entre a vida profissional e a maternidade.

Portanto, em face de todas essas considerações, surge a proposta de redação para o Art. 7º-A do Estatuto da Advocacia e da OAB: “V - a adotante ou a mãe que der à luz terá a faculdade de realizar audiências e sustentações orais por teleconferência.” Essa alteração não apenas reafirma o compromisso com a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres advogadas, mas também representa um avanço significativo na promoção de um ambiente de trabalho mais justo, que reconhece e valoriza o papel da mulher na advocacia. A implementação dessa prerrogativa é uma questão de justiça que busca construir um sistema jurídico mais equitativo e acessível para todos.

Sugestão de Redação: Artigo 7º-A. “V - adotante ou que der à luz, a faculdade de realizar audiências e sustentações orais por

teleconferência.”

5.5. Artigo 7º-A, §§ 2º e 3º, do EOAB

Texto Atual: Artigo 7º-A. “§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

“Art. 313, § 6º, CPC No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.”

Propõe-se a inclusão dos incisos IV e V no § 2º do Artigo 7º-A, além dos incisos II e III, para assegurar que o prazo previsto no referido parágrafo, de 120 dias, seja igualmente aplicável à suspensão processual para advogadas adotantes ou que derem à luz. O mesmo prazo deve abranger a faculdade de realização de audiências e sustentações de forma telepresencial, indicada na proposição de inclusão do inciso V no artigo 7º-A do EOAB. Estas alterações visam garantir uma proteção mais abrangente e coerente com os princípios constitucionais e normativos vigentes. Tais proposições levam à consequente revogação do § 3º do artigo 7º-A do EOAB.

A recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de amamentação exclusiva até os seis meses de idade do lactente reforça a necessidade de garantir um período adequado de suspensão dos prazos processuais para as advogadas que derem à luz. Esta medida é essencial para assegurar o direito ao aleitamento materno e à convivência familiar, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 4º.

A proposta encontra respaldo nos dispositivos constitucionais que asseguram a proteção à maternidade e à infância. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações; em seu Artigo 6º, caput, inclui a proteção à maternidade como um direito social fundamental; e em seu Artigo 7º, XVIII, garante a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Além disso, o Artigo 227 da Constituição assegura a prioridade absoluta dos direitos das crianças, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A analogia com os prazos de licença-maternidade previstos no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com o salário-maternidade previdenciário para contribuintes individuais e seguradas especiais, conforme disposto no Artigo 25, III, da Lei nº 8.213/1991, reforça a necessidade de harmonização das normas que protegem a advogada em situação de maternidade ou adoção.

A Lei nº 12.873/2013 alterou o Artigo 71-A da Lei nº 8.213/1991 para permitir a percepção do salário-maternidade por homens em

casos de guarda ou adoção, demonstrando a evolução legislativa no sentido de ampliar a proteção à parentalidade.

Quanto à fundamental concentração de atenções na proteção da criança recém-chegada, o Marco Legal da Primeira Infância, dado pela Lei n. 13.257/2016, reforça a proteção à primeira infância e a convivência familiar, conforme alterado o Artigo 4º do ECA. A ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990 estabelece a proteção integral e prioridade absoluta dos direitos das crianças, o que inclui a garantia de um ambiente familiar saudável e seguro.

Além da extensão do prazo de suspensão processual de 30 para 120 dias, a inclusão do inciso IV no §2º, sem a atual remissão ao CPC, é fundamental para afastar, por analogia, a necessidade de apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. A exigência de tais documentos cria óbice à efetiva desconexão da advogada, que, patrona única, deverá peticionar fazendo juntadas em seus processos tão logo retorne da maternidade ou chegue em casa com sua criança recém-adotada.

Ademais, ainda quanto à exclusão da necessidade de comprovação da chegada da criança, a advocacia é uma profissão que goza de fé pública, conforme estabelecido pela Lei nº 11.925/2009), que reconhece a autenticidade dos documentos apresentados por advogados, dispensando a necessidade de autenticação em cartório. Portanto, a declaração da advogada sobre sua iminente condição de adotante ou parturiente deve ser presumida verdadeira, dispensando

comprovações adicionais.

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, impõe um dever de lealdade e confiança mútua entre as partes. Presumir a veracidade da declaração da advogada sobre sua condição é uma aplicação prática deste princípio, evitando burocracias desnecessárias e promovendo um ambiente de respeito e confiança.

Por último, a apresentação dos documentos afetos à criança pode expor publicamente dados sensíveis, como nome, CPF, nome dos pais, dos avós e endereço, o que contraria o princípio da proteção à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Já a inclusão do ora proposto inciso V, visa dar prazo razoável à faculdade de realização de audiências e sustentações orais por via telepresencial, o que é essencial especialmente para as advogadas que não sejam procuradoras únicas e, portanto, não possam exercer o direito de suspensão do processo.

Sugestão de Redação: “§2º Os direitos assegurados nos incisos II, III, IV e V deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).”

“§3º Revogado.”

“Art. 313, §6º, CPC No caso do inciso IX, o período de suspensão será de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante comunicação nos autos.”

5.6. Inclusão de §4º sobre Suspensão Processual para Casos de Aborto

Atualmente, o artigo 7º-A do EOAB não contempla um dispositivo específico que trate da suspensão de prazos processuais ou do processo para advogadas que tenham sofrido aborto. Esta lacuna normativa deixa desprotegidas as profissionais que enfrentam essa situação, necessitando de um amparo legal que lhes permita a recuperação física e emocional sem prejuízo de suas atividades profissionais, consoante exposto na justificativa da alteração do caput do artigo.

Propõe-se, assim, a inclusão de um novo parágrafo no Artigo 7º-A, que assegure à advogada que tenha comprovadamente sofrido aborto o direito à suspensão do processo pelo prazo previsto no artigo 395 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Esta alteração visa harmonizar a legislação específica da advocacia com as disposições já existentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo um tratamento equânime e justo às advogadas em situação de vulnerabilidade.

A inclusão das mulheres advogadas que tenham sofrido aborto no rol de direitos do Artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia e da OAB (EOAB) é uma medida que visa assegurar a proteção integral à saúde e ao bem-estar dessas profissionais. O artigo 395 da CLT já prevê um período de licença remunerada de duas semanas para trabalhadoras que tenham sofrido aborto, reconhecendo a necessidade de um tempo adequado para a recuperação física e emocional.

A extensão deste direito às advogadas é coerente com os princípios constitucionais de igualdade e proteção à maternidade. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e em seu Artigo 6º, caput, inclui a proteção à maternidade como um direito social fundamental. Além disso, o Artigo 7º, XVIII, da Constituição garante a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, e o Artigo 7º, XX, prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

Sugestão de Redação: “§4º Os direitos assegurados no inciso IV deste artigo à advogada que tenha sofrido aborto serão concedidos pelo prazo previsto no artigo 395 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).”

5.7. Parentalidade como compromisso de aperfeiçoamento às prerrogativas da advocacia

Texto Atual: “Art. 313, §7º, CPC No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.”

Reconhecer e acompanhar as transformações sociais é uma prática urgente a qualquer órgão de classe. No centro dessas transformações está o conceito de parentalidade, que transcende o papel tradicionalmente atribuído à maternidade e propõe uma divisão equitativa das responsabilidades parentais entre homens e mulheres. Este conceito é uma ferramenta poderosa para reconfigurar as dinâmicas familiares e profissionais, promovendo um ambiente mais

justo e equilibrado.

A extensão das prerrogativas de suspensão processual aos homens advogados, em casos de nascimento ou adoção, não é apenas uma questão de justiça social, mas uma estratégia inteligente para fortalecer a advocacia enquanto profissão. Permitir que os advogados do sexo masculino também usufruam do direito de suspensão processual é reconhecer e legitimar o papel ativo dos pais na criação dos filhos, alinhando as práticas a classe com as melhores políticas internacionais.

Países como Suécia, Noruega e Islândia, reconhecidos por suas políticas sociais avançadas, demonstram que o compartilhamento equitativo das responsabilidades parentais não apenas promove a igualdade de gênero, mas também melhora o bem-estar das crianças e das famílias, além de aumentar a produtividade e a satisfação no trabalho.

No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia já fornecem uma base sólida para essa mudança. A igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, CF) e a proteção à família (art. 226, CF) são princípios que sustentam a necessidade de políticas inclusivas. A recente Lei nº 14.457/2022, que incentiva políticas de apoio à parentalidade, com previsão de benefícios a homens e mulheres, reforça ainda mais essa direção.

O artigo 7-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente em seu inciso IV e §3º, já prevê a suspensão dos prazos processuais para advogadas em casos de maternidade. No entanto, é crucial estender essa prerrogativa aos advogados homens, reconhecendo seu

papel igualmente importante na parentalidade.

Adotar essa medida permite que a OAB não apenas se alinhe com as tendências globais, mas também se posicione como um líder na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Esta mudança não apenas beneficia advogados e advogadas, mas também fortalece a advocacia como um todo, ao promover um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado.

É importante reiterar que, pela primeira vez na história, os quadros gerais da advocacia são mais femininos do que masculinos. Segundo dados da OAB, as mulheres já representam mais de 50% dos profissionais registrados. Essa mudança demográfica exige uma reavaliação das estruturas e práticas tradicionais para garantir que sob essa nova composição a advocacia siga se fortalecendo.

A parentalidade compartilhada desafia a divisão tradicional de papéis de gênero, que sobrecarrega as mulheres com responsabilidades familiares, impactando sua capacidade de competir – e contribuir – em igualdade de condições com seus colegas homens. Ao promover políticas que incentivam a divisão equitativa dessas responsabilidades, a advocacia não só apoia suas profissionais mulheres, mas também redefine o que significa ser um advogado ou advogada no século XXI, permitindo que todos os profissionais alcancem seu pleno potencial.

Para implementar efetivamente essa mudança, propõe-se a inclusão do artigo 7º-C no EOAB, estendendo aos advogados que se tornam pais, a prerrogativa de suspensão dos processos em que atuarem como únicos patronos da causa.

Tal prerrogativa deve permitir que tanto advogados quanto advogadas ajustem suas licenças parentais de acordo com suas realidades familiares e profissionais. Isso reflete a diversidade das configurações familiares modernas e promove um ambiente de trabalho mais inclusivo.

Em conclusão, estender a prerrogativa de suspensão dos processos aos advogados que se tornam pais, é um passo necessário à promoção de um sistema jurídico mais equitativo. Ao adotar essas mudanças, a advocacia não apenas fortalece seus próprios princípios de justiça e equidade, mas também lidera pelo exemplo, inspirando outras profissões e setores a seguir o mesmo caminho. Esta evolução nas prerrogativas profissionais beneficia os indivíduos diretamente envolvidos, assim como também enriquece o ambiente jurídico como um todo, promovendo uma cultura de equidade e respeito mútuo, essencial para o avanço da profissão e da sociedade como um todo.

Sugestão de Redação: “Art. 7º-C do EOAB Os direitos assegurados no inciso IV do art. 7º-B se aplicam ao advogado que se torne pai pelo prazo previsto no artigo 395 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).”

“Art. 313, §7º, CPC No caso do inciso X, o período de suspensão será de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante comunicação nos autos.”

CONCLUSÃO

Os aperfeiçoamentos propostos às prerrogativas das mulheres advogadas visam galgar mais um importante passo normativo de

avanço significativo na promoção da igualdade de gênero na advocacia.

Ao assegurar condições equânimes de trabalho e mais proteção contra discriminações, a nova redação do artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia e OAB contribuirá para a construção de uma atuação profissional mais justa e inclusiva.

A contínua evolução legislativa e a efetiva aplicação dos dispositivos normativos são essenciais para garantir que as prerrogativas da mulher advogada sejam plenamente respeitadas e valorizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A inserção da mulher advogada no cenário jurídico macapaense sob a ótica do princípio da isonomia. *Brazilian Journals*, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/24498/19564>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13363.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União, 04 nov. 2015.

CARTACAPITAL. Carmen Lúcia, Rosa Weber e a desigualdade de gênero no STF. CartaCapital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carmen-lucia-rosa-weber-e-a-desigualdade-de-genero-no-stf/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Perfil ADV: pesquisa mostra que advocacia brasileira é majoritariamente feminina. Conselho Federal da OAB. Disponível em: [https://www.oab.org.br/noticia/62211/perfil-adv-pesquisa-mostra-que-advocacia-brasileira-e-majoritariamente-feminina#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%20divulgado%20no,outras%20\(0%2C1%25\)..](https://www.oab.org.br/noticia/62211/perfil-adv-pesquisa-mostra-que-advocacia-brasileira-e-majoritariamente-feminina#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%20divulgado%20no,outras%20(0%2C1%25)..) Acesso em: 17 mar. 2025.

DIAS, Helena. Esperança Garcia: negra escravizada e primeira mulher advogada do Brasil. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/11/21/esperanca-garcia-negra-escravizada-e-primeira-mulher-advogada-do-brasil/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GUIA PARA ATENDIMENTO DE REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA NO USO DE EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO CORPORAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://antigo.cnen.gov.br/images/cnen/documentos/drs/orientacoes/Guia-para-atendimento-de-Requisitos-de-Seguranca-e-Protacao-Radiologica-no-uso-de-Equipamentos-de-Inspecao-Corporal.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

HC 98237 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 15 dez. 2009. Publicação: 06 ago. 2010. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-145, divulg., 05 ago. 2010; pub., 06 ago.

2010. Ementa: RTJ, v. 214, n. 1, p. 391-411, 2010. Reviob, v. 3, n. 24, p. 774-771, 2010. RJSP, v. 59, n. 400, p. 321-350, 2011.

ILHA DOS SANTOS, Carlos Alberto. Operação de escâneres corporais em presídios. Disponível em: <https://revistaft.com.br/operacao-de-escaneres-corporais-em-presidios/>. Acesso em: 22 maio 2023.

INCLUSÃO e participação: a mulher na advocacia e na história da OAB. Conselho Federal da OAB. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/59435/inclusao-e-participacao-a-mulher-na-advocacia-e-na-historia-da-oab?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARIA, Lucia ; GUIMARÃES, Paschoal. MYRTHES GOMES DE CAMPOS (1875-?): PIONEIRISMO NA LUTA PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DEFESA DA EMANCIPAÇÃO FEMININA 1. v. 1, n. 9, p. 135, 2009. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/27042011-02244612artigoguimaraeslmpandferreiramtbc.pdf>>.

MARIA, Lucia; GUIMARÃES, Paschoal. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. v. 1, n. 9, p. 135, 2009. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/27042011-02244612artigoguimaraeslmpandferreiramtbc.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

NERI, Evelyn Pereira Martins. Estimativa de dose em escâner corporal de transmissão de raios X com o programa Visual Monte Carlo. Rio de Janeiro: Instituto de Radioproteção e Dosimetria, 2020. Dissertação (Mestrado). Disponível em: <https://inis.iaea.org/collection/>

NCLCollectionStore/_Public/52/011/52011432.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

MULHER NEGRA E ESCRAVIZADA É RECONHECIDA COMO A PRIMEIRA ADVOGADA BRASILEIRA. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-26/negra-escravizada-reconhecida-primeira-advogada-pais/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Cartilha – Advocacia Sem Assédio. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha-Advocacia-Sem-Assedio.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB lança campanha nacional contra assédio moral e sexual contra advogadas. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59426/oab-lanca-campanha-nacional-contra-assedio-moral-e-sexual-contra-advogadas>. Acesso em: 17 mar. 2025.

RENATO, Silva. Janaína Dutra, primeira travesti advogada do Brasil. Revista Estudos Feministas, v. 30, p. e84160, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/x9xVDXz8GspMfKnxwpxwPLC/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SANTOS, Talita Alves dos. A violência contra a mulher advogada no exercício da profissão no Estado de Goiás nos anos de 2017 a 2021. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4726/1/TALITA%20ALVES%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VADEMECUM Método Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.